



LEI COMPLEMENTAR N.º 1241/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Nova Santa Bárbara, estabelece diretrizes gerais da política do desenvolvimento municipal, revoga a Lei Municipal nº 464, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, com fundamento na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, bem como nas Leis Federais nº 6.766/79, nº 9.785/99, nº 10.257/01 e nº 10.932/04, na Lei Estadual nº 15.229/06 e Lei Estadual nº 21.051/22.

§1º A Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara é o instrumento estratégico de desenvolvimento, expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do município, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas programas, projetos, planos diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara.

Art. 2º - É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Nova Santa Bárbara:

I - o documento resultante de sua elaboração, contendo:

- a) Mobilização;
- b) Análise Temática Integrada – partes 1, 2 e 3;
- c) Diretrizes e Propostas Para Uma Cidade Sustentável;
- d) Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal;

II - Relatório das atividades;

III - As leis complementares, além desta Lei, que revogam a legislação urbanística, referente:

- a) ao Perímetro Urbano;
- b) ao Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- c) ao Sistema Viário Municipal e Urbano;
- d) ao Parcelamento do Solo;



- e) ao Código de Obras;
- f) ao Código de Posturas.

Art. 3º - Outras leis poderão integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do Plano, remetendo, quando for o caso, aos artigos das demais leis;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - São apontados os seguintes eixos estratégicos para o Plano Diretor Municipal:

- I - desenvolver e ampliar as atividades econômicas do município de forma sustentável;
- II - promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a sustentabilidade e a qualidade de vida;
- III - adequar o uso e ocupação do solo municipal, garantindo a qualidade socioespacial e ambiental do município promovendo a estruturação urbana;
- IV - operacionalizar a administração municipal, através de legislação específica, possibilitando uma gestão mais ágil e moderna;
- V - promover a inclusão social implementando uma política habitacional utilizando os instrumentos de políticas públicas disponibilizados pelo estatuto da cidade.

Art. 5º - Os objetivos gerais para o desenvolvimento sustentável do município de Nova Santa Bárbara, definidos através de processo participativo, são os seguintes:

- I - o desenvolvimento territorial, a equidade social e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
- II - favorecer o acesso de toda a população a terra e a habitação, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos de baixa renda;
- III - equilibrar a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - promover o desenvolvimento econômico e social tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- V - otimizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- VI - promover o aumento da eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- VII - fortalecer o setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo;
- VIII - estimular à participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial.



CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 6º - A política de desenvolvimento municipal deve pautar-se nos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - sustentabilidade;
- IV - gestão democrática e participativa.

Art. 7º - A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
- III - a intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana e de seus equipamentos e serviços, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado neste Plano Diretor Municipal e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - o uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, a paisagem urbana e o patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- V - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e vizinhos;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

§1º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§2º A gestão democrática e participativa incorpora a inclusão dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E EIXOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 8º - As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes temas:

- I - saúde;



-
- II - educação;
 - III - assistência social;
 - IV - cultura e turismo;
 - V - esporte e lazer;
 - VI - segurança pública e defesa civil;
 - VII - sustentabilidade e preservação ambiental;
 - VIII - desenvolvimento econômico e agropecuário.

SEÇÃO I SAÚDE

Art. 9º - O objetivo da política municipal de saúde visa a estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando os seguintes âmbitos de atuação, a fim de melhorar a qualidade de vida.

Art. 10. Para a aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - adequar os edifícios públicos do setor da saúde existentes, conforme normativa brasileira de acessibilidade vigente;
- II - garantir a modernização do setor da saúde;
- III - adquirir equipamentos, materiais e medicamentos para todos os setores do atendimento à saúde;
- IV - ofertar palestras com médicos, enfermeiros, dentistas e psicólogos, além de outros profissionais da área da saúde, sobre educação sexual e conscientização de vacinação;
- V - fiscalizar e realizar manutenção constante dos veículos do setor de saúde, de modo a não oferecer riscos no transporte dos pacientes;
- VI - implementar a Farmácia Municipal;
- VII - elaborar o Código Sanitário Municipal;
- VIII - promover o fortalecimento institucional do departamento de saúde.

SEÇÃO II EDUCAÇÃO

Art. 11. Para a aplicação da política municipal de educação, as metas e os objetivos constantes no Plano Municipal de Educação e nesta Revisão do Plano Diretor Municipal, tem como ênfase as seguintes diretrizes:

- I - adequar os edifícios públicos do setor da educação existentes, conforme normativa brasileira de acessibilidade vigente;
- II - incentivar a implementação de novos programas educacionais e garantir a continuidade dos existentes;
- III - ampliar a formação técnica e profissional dos professores e demais profissionais da educação, estimulando o aperfeiçoamento e capacitação dos servidores;



-
- IV - garantir investimentos para a implementação de novos programas educacionais;
 - V - realizar a manutenção do sistema educacional, ampliando novas tecnologias de informação e comunicação;
 - VI - elaborar parcerias voltadas a educação profissionalizante no Município através da criação de cursos técnicos;
 - VII - garantir a continuidade dos serviços de merenda escolar com qualidade nutricional e acompanhamento de profissional especializado;
 - VIII - garantir que toda a população tenha acesso à equipamentos de educação;
 - IX - elaborar estudo para verificar a demanda de renovação e/ou ampliação da frota de veículos existente;
 - X - estimular e garantir a permanência do aluno na escola.

SEÇÃO III ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir o atendimento e acompanhamento dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade;
- II - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados para o exercício das atividades de assistência social;
- III - garantir a inserção no CADÚNICO de todas as famílias em situação de pobreza por meio da rede socioassistencial;
- IV - incentivar os projetos e ações municipais da Assistência Social, assim como a implementação de oficinas e aulas com as crianças assistidas pelo CRAS;
- V - executar as ações estabelecidas no PMAS 2022-2025;
- VI - garantir capacitação para o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/ CMAS/ CMDPI.

SEÇÃO IV CULTURA E TURISMO

Art. 13. A cultura e turismo no município de Nova Santa Bárbara, é tema estratégico e o seu incentivo visa o desenvolvimento sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I - apoiar o resgate de tradições, folclore e novas manifestações, bem como ao desenvolvimento do artesanato e indústria de suvenires e outros produtos que sejam característicos de Nova Santa Bárbara;
- II - instituir corredores turísticos na área urbana com arborização e paisagismo, promovendo o embelezamento e sinalização das vias vicinais, com atividades de lazer, recreação, gastronomia e hospedagem;



-
- III - criar e divulgar roteiros turísticos tais como: ecoturismo, turismo de aventura e turismo cultural;
 - IV - integrar estratégias em roteiros regionais e circuitos temáticos em trilhas e caminhos ecológicos e históricos;
 - V - incentivar e promover espaços para feiras, encontros e oficinas interculturais;
 - VI - fomentar as atividades nas escolas como espaço de criação e produção da cultura, através das propostas e práticas curriculares;
 - VII - elaborar, divulgar e atualizar o Calendário Oficial Anual de Eventos Festivos.

SEÇÃO V ESPORTE E LAZER

Art. 14. É estratégia para o município de Nova Santa Bárbara, a disponibilização dispersa de alternativas públicas de esporte e lazer que têm como objetivo criar mais opções de atividades, em especial para os jovens e representantes da terceira idade com as seguintes diretrizes:

- I - melhorar a estrutura física dos espaços públicos de esporte e lazer;
- II - reformar a estrutura dos equipamentos esportivos de acordo com a norma brasileira de acessibilidade vigente, quando necessário;
- III - proporcionar manutenção e limpeza constante nos campos de futebol, quadras esportivas, ginásios, e academias ao ar livre;
- IV - implantar equipamentos esportivos, conforme demanda, dando preferência aos bairros que ainda não são contemplados com tais equipamentos;
- V - implantar equipamentos de esporte, lazer e cultura nas áreas rurais, distritos e nos bairros periféricos;
- VI - realizar olimpíadas comunitárias que envolvam atividades esportivas, recreativas e culturais, para crianças e adolescentes;

SEÇÃO VI SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Art. 15. O objetivo da política municipal de segurança pública e defesa civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade, com as seguintes diretrizes:

- I - melhorar as ações de segurança pública;
- II - modernizar o setor de segurança pública;
- III - implementar projetos de políticas de educação preventiva nos bairros que apresentam altos índices de vulnerabilidade social;
- IV - instituir o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- V - fortalecer as ações da Defesa Civil em prol da segurança pública e locais ambientalmente vulneráveis;



-
- VI - realizar parcerias junto ao Governo do Estado, visando obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
 - VII - dar manutenção do quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos e para reforço aos programas emergenciais de defesa civil;
 - VIII - instalar um sistema de monitoramento por câmeras de segurança em diversos pontos estratégicos de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO VII SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e à sustentabilidade do município para as presentes e futuras gerações, com as seguintes diretrizes:

- I - preservar os espaços com relevante potencial paisagístico, tendo em vista sua importância para a qualidade de vida da população;
- II - utilizar os fundos de vale como áreas de lazer, implementando pistas de caminhadas e ciclovias;
- III - mobilizar e aumentar a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas;
- IV - promover a sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando a incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;
- V - implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural;
- VI - identificar e criar unidades de conservação e de outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII - promover a recuperação de áreas degradadas nas áreas urbanas e rurais, prioritariamente as áreas frágeis, junto a corpos de água e áreas de alta declividade para o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais vigentes;
- VIII - promover ações visando formar consciência coletiva sobre a necessidade de preservação e manutenção da qualidade ambiental.

SEÇÃO VIII DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO

Art. 17. O desenvolvimento econômico e social de Nova Santa Bárbara deverá ser promovido a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo do município, observando os princípios da inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais, e almejando sempre a busca da excelência, em especial na educação e no atendimento aos turistas e à terceira idade.



Art. 18. Para a realização do Desenvolvimento Econômico no município de Nova Santa Bárbara ficam estabelecidas as seguintes políticas e diretrizes de desenvolvimento:

- I - promover políticas de desenvolvimento local para dinamização da economia, com geração de empregos, renda e arrecadação;
- II - apoiar e fortalecer atividades empreendedoras com a implementação da Sala do Empreendedor;
- III - fortalecer as ações do Posto Avançado de Trabalho, estabelecendo incentivos por meio de parcerias com as empresas locais e dos municípios vizinhos;
- IV - incentivar a formalização e legalização das empresas municipais;
- V - implementar parcerias com instituições para promover cursos de capacitação profissional oferecidos pelo SEBRAE, SENAC, SENAI e SENAR;
- VI - elaborar políticas de incentivo à inserção aos jovens no mercado de trabalho, como o Programa Jovem Aprendiz;
- VII - promover incentivos à implantação de indústrias e agroindústrias, através de benefícios como a adequação dos tributos municipais para favorecer o ingresso de novas empresas no Município;
- VIII - promover cursos de capacitação econômica e empreendedora aos comerciantes e agricultores locais;
- IX - incentivar os setores econômicos, aumentando o repasse para a agricultura, comércio e serviços e a indústria;
- X - identificar possíveis linhas de crédito para renovação ou aquisição de equipamentos e implementos industriais.
- XI - fortalecer polos produtivos em diferentes áreas do município baseados nas potencialidades locais;
- XII - incentivo às parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e de pesquisa;

Art. 19. Para o fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar sustentável, da economia pluriativa familiar e da propriedade no meio rural, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - valorizar a agricultura familiar e as comunidades tradicionais para a conservação ambiental, estimulando a produção orgânica e a geração de renda dos pequenos produtores na área rural;
- II - estimular a exploração agropecuária por meio de práticas agroecológicas, ações administrativas, institucionais ou convênios que promovam campanhas, cursos, capacitação e incentivos;
- III - ampliar quando necessário a frota de veículos municipal e equipamentos rodoviários;
- IV - reimplantar e incentivar à “feirinha” para a venda de produtos agrícolas pelos próprios agricultores;
- V - implementar uma horta municipal, para suporte ao abastecimento da merenda escolar;



-
- VI - incentivar as pequenas propriedades à pluriatividade da agricultura, implementando atividades correlatas à atual produção, tais como turismo e lazer, bem como apoiando a implantação futura de novas atividades produtivas com maior valor agregado, como floricultura e criação de pequenos animais;
 - VII - incentivar à olericultura;
 - VIII - sistematizar as informações para a formação de um cadastro único de imóveis rurais administrado pelo Poder Executivo Municipal.
 - IX - ampliar o acesso à formação educacional e profissional, bem como ao conhecimento ecológico e à educação ambiental através do incentivo à programas ambientais;
 - X - estimular ao beneficiamento da produção agroindustrial com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
 - XI - incrementar infraestrutura para armazenamento da produção;
 - XII - incentivar alternativas energéticas, tais como a solar, a eólica, entre outras;
 - XIII - incentivar ao planejamento ambiental e manejo sustentável dos sistemas produtivos;
 - XIV - adotar as bacias hidrográficas como unidades de planejamento e gestão ambiental, em consonância com o disposto na Lei Nacional de Recursos Hídricos (Lei da Águas) de 08 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 20. O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 21. A política de saneamento ambiental integrado deverá atender as diretrizes e propostas estabelecidas:

- I - no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - no Plano Municipal de Coleta Seletiva;
- III - no Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- IV - no Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- V - no Plano Municipal de Arborização;
- VI - nesta Revisão do Plano Diretor Municipal.

Art. 22. São diretrizes gerais para a gestão do saneamento ambiental no município de Nova Santa Bárbara:

- I - implementar programas para orientar a comunidade na construção e manutenção adequada de fossas sépticas;



-
- II - fiscalizar os domicílios para que não haja domicílios irregulares quanto ao esgotamento sanitário, como fossas rudimentares, de modo a não afetar o meio ambiente;
 - III - elaborar estudo específico junto à concessionária de abastecimento de água para instituir padrão de ligação de água;
 - IV - implementar as ações estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico visando alcançar melhorias na qualidade de vida da população;
 - V - realizar projeto global de dimensionamento da rede de esgoto, de modo a prevenir seu subdimensionamento;
 - VI - promover a manutenção e monitorar a qualidade da água dos rios e poços de abastecimento comunitário;
 - VII - ampliar a oferta do sistema de abastecimento de água tratada para a população urbana, principalmente nas áreas internas aos perímetros urbanos;
 - VIII - implementar programas ambientais visando a proteção dos mananciais de abastecimento de água;
 - IX - implantar, de forma progressiva, da rede de água e esgoto para as propriedades pluriativas e localizadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO IV MOBILIDADE URBANA

Art. 23. Compreende-se por mobilidade o direito de todos os cidadãos ao acesso a espaços públicos em geral, as locais de trabalho, a equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer, através dos meios de transporte coletivos, individuais e de veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 24. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, com as seguintes diretrizes:

- I - integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II - garantir a continuidade do traçado das vias e calçadas existentes, principalmente nas áreas de expansão urbana do Município;
- III - implantar o Plano de Rotas Acessíveis, para que toda a população possa usufruir do espaço público, por meio de projetos integradores que qualifiquem os espaços públicos;
- IV - implantar ciclorrotas e ciclofaixas, incentivando a utilização de bicicleta como meio de transporte e proporcionando maior segurança aos ciclistas.
- V - priorizar os pedestres, incentivar o transporte coletivo e o uso de bicicletas;
- VI - integrar as medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais;
- VII - desestimular a circulação de veículos de carga pesada dentro da área central do município, inclusive para escoamento da produção do meio rural.



Parágrafo único. A classificação e hierarquização do sistema viário e seus respectivos anexos, constam na Lei de Sistema Viário, parte integrante da presente Lei do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara.

CAPÍTULO V DO REORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 25. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, com o objetivo de evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus respectivos efeitos negativos sobre o meio ambiente, sobre o desenvolvimento econômico e social e sobre a qualidade de vida da população.

Art. 26. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

- I - revisar, sempre que necessário, a ampliação do perímetro urbano de forma harmônica com as características do entorno, como solo, relevo, bacias hidrográficas e áreas de preservação permanente;
- II - buscar que a expansão urbana seja feita sempre em áreas lindeiras à área urbana consolidada, de forma a otimizar a infraestrutura existente e, consequentemente, os recursos municipais;
- III - garantir que o zoneamento seja respeitado, promovendo o crescimento urbano ordenado;
- IV - realizar constantemente estudos para identificar as áreas para aplicação dos instrumentos urbanísticos de indução do desenvolvimento.

SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 27. O Macrozoneamento Municipal fixa as regras fundamentais de ordenamento de território urbano e auxilia na definição do zoneamento de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. Consideram-se macrozonas municipais as áreas delimitadas no Anexo I, da presente Lei:

- I - Macrozona Urbana (MU);
- II - Macrozona Rural e Produtiva (MRP);
- III - Macrozona de Restrição Urbana (MRU);
- IV - Macrozona de Preservação Permanente (MPP);
- V - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento (MED);
- VI - Macrozona da Vila Rural (MVR);

Art. 28. A Macrozona Urbana (MU) compreende a área do perímetro urbano da sede, as quais são passíveis de parcelamento do solo e urbanização, e deve servir como subsídio para a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 29. A Macrozona Rural e Produtiva (MRP) é destinada à produção agropecuária, agroindústrias e à exploração de recursos naturais, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser apoiados com a implantação de trilhas ecológicas, pousadas



e serviços de alimentação, como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção no campo.

Art. 30. A Macrozona de Restrição Urbana (MRU) corresponde às áreas que necessitam de proteção ambiental principalmente por estarem localizadas em áreas declivosas.

Art. 31. A Macrozona de Preservação Permanente (MPP) é formada por Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água e fragmentos remanescentes de floresta, observada a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas futuras alterações.

Parágrafo único. Neste grupo também incluem áreas de encostas, mata nativa e áreas sujeitas às inundações em margens de córregos e rios.

Art. 32. Macrozona do Eixo de Desenvolvimento (MED) compreende os lotes defronte a rodovia estadual PR-090, que deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento.

Art. 33. A Macrozona da Vila Rural (MVR) contempla as comunidades rurais do município, que, por conta de sua urbanização específica, demandam a oferta de serviços básicos como saúde e educação em locais mais próximos às localidades.

Art. 34. A classificação do Macrozoneamento Municipal é uma referência para a política de planejamento urbano e não substitui nem invalida nenhuma definição da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO II DAS ÁREAS URBANAS

Art. 35. A delimitação das áreas urbanas será feita através da Lei do Perímetro Urbano.

Art. 36. Os critérios para parcelamento do solo serão definidos na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 37. A definição das zonas urbanas, dos usos permitidos e dos parâmetros urbanísticos de ocupação, será feita na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

SEÇÃO I ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 38. Ficam implementados na fiscalização do Plano Diretor Municipal os seguintes órgãos gestores e de coordenação que comporão as instâncias do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal.

- I - Conselho Municipal da Cidade;
- II - Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- III - Sistema de Informações para a Gestão Municipal.

Art. 39. O Conselho Municipal da Cidade (CMC), instituído pelo Decreto nº 060, de 26 de setembro de 2016, possui caráter estritamente técnico e será integrado à estrutura administrativa da Poder Executivo Municipal, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal.



§1º A nomeação e composição dos representantes do CMC deverá ser atualizada conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 21.051/2022.

§2º Os representantes deverão possuir em sua composição no mínimo 50% de representantes da sociedade civil de Nova Santa Bárbara.

§3º O CMC terá como principais atribuições:

- I - apreciar a política de desenvolvimento municipal, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados à Lei do Plano Diretor e leis específicas e complementares a este Plano;
- II - apreciar os pareceres técnicos elaborados pelo GTP a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;
- III - apreciar, avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - apreciar Estudos de Impactos de Vizinhança - EIV, nos termos desta Lei;
- V - atuar no sentido de auxiliar o Poder Executivo Municipal quanto à observância das leis municipais;
- VI - convocar reuniões ou assembleias, quando necessário;
- VII - auxiliar o Executivo Municipal, na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação Urbanística e de Proteção Ambiental.

Art. 40. A Avaliação do Plano Diretor deverá ser feita por meio de Conferência Municipal, anualmente a contar da data de publicação desta Lei.

§1º Após 03 (três) Conferências deverá ser feita a revisão completa do Plano Diretor, não ultrapassando 10 (dez) anos de vigência, conforme Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e Lei Estadual nº 15.229/2006 e Lei Estadual nº 19.866/2019.

§2º O Executivo Municipal e Conselho Municipal da Cidade (CMC) de Nova Santa Bárbara serão responsáveis pela operacionalização deste processo.

§3º Os Departamentos Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao CMC.

Art. 41. As exigências desta Lei não eximem a necessidade e obrigatoriedade de realização de audiências públicas nos casos de alterações nas leis que compõem o Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO II FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 42. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento, com a finalidade de atendimento às políticas de desenvolvimento municipal, que será constituído pelo produto das receitas a seguir especificadas:

- I - receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- II - receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- III - receitas provenientes de operações urbanas consorciadas previstas nesta Lei;



-
- IV - rendas provenientes das operações de financiamento de obras vinculadas à política habitacional do município;
 - V - contribuições por melhorias;
 - VI - rendas provenientes da aplicação financeira de seus próprios recursos;
 - VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A gestão dos recursos do Fundo atenderá aos seguintes critérios:

- I - enquanto não forem efetivamente utilizados, os recursos poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;
- II - os recursos serão utilizados segundo plano anual específico, encaminhado simultaneamente à proposta orçamentária;
- III - os recursos serão utilizados, obrigatoriamente, em implantação de equipamentos sociais, em obras de implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura básica e em obras viárias.

SEÇÃO III SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA A GESTÃO MUNICIPAL

Art. 43. Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, a Secretaria responsável pelo Planejamento e Gestão de Nova Santa Bárbara, manterá atualizado um Sistema de Informações com as seguintes funções:

- I - apoiar à implantação do planejamento do desenvolvimento municipal e ambiental;
- II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação da legislação urbanística e ambiental;
- III - orientar quando necessário, a atualização do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara e aos processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV - viabilizar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo à população avaliar os resultados alcançados, aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Para a implementação do planejamento e gestão municipal, o Município de Nova Santa Bárbara adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários (especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2021 – Estatuto da Cidade), quais sejam:

- I - instrumentos de planejamento:
 - a) plano plurianual;
 - b) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - c) lei dos perímetros urbanos e áreas de expansão urbana;
 - d) lei do sistema viário;



- e) lei do parcelamento do solo urbano;
- f) lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- g) código de obras e edificações;
- h) código de posturas;
- i) política municipal de habitação;
- j) planos, programas e projetos setoriais;
- k) planos de desenvolvimento econômico e social;
- l) programas e projetos especiais de urbanização;
- m) instituição de unidades de conservação;
- n) zoneamento ecológico-econômico.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- l) estudo de impacto ambiental (EIA);
- m) licenciamento ambiental;
- n) tombamento;
- o) desapropriação;
- p) compensação ambiental;
- q) instituição de unidades de conservação.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) zonas especiais de interesse social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.



IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

SEÇÃO II

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 45. Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades públicas ou privadas na área urbana que dependerão da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA, para a obtenção de licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§1º O EIV e EIA serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e serão estabelecidos em Lei específica, conforme previsto no Estatuto da Cidade.

§2º A elaboração do EIV não substitui a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).



SEÇÃO III PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 46. Município exigirá do proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado, ou não utilizado, localizado em áreas de maior adensamento e disponibilidade de infraestrutura, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios associados ao IPTU progressivo no tempo.

§1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§2º Considera-se subutilizado o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

- I - situados em áreas consolidadas, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior ao coeficiente mínimo de aproveitamento previsto na Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- II - situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;
- III - imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas, situados em qualquer área.

SEÇÃO IV IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 47. No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

SEÇÃO V DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 48. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com sua conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe a legislação aplicável.

SEÇÃO VI CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 49. Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

SEÇÃO VII DIREITO DE PREEMPÇÃO



Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer;
- VII - instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho para a população inclusa em programas habitacionais.

SEÇÃO VIII OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 51. A outorga onerosa do direito de construir é o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico admitido para a zona em questão mediante contrapartida financeira.

§1º O instrumento de que trata o *caput* deste artigo é regulamentado por lei específica, conforme previsto no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Nova Santa Bárbara.

§2º A outorga onerosa do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para as vias coletoras e arteriais principais, bem como para a regularização de edificações, desde que garantidas as condições de habitabilidade e de qualidade ambiental estabelecidas em lei específica.

§3º Os coeficientes de aproveitamento que trata o *caput* deste artigo estão regulamentados no Anexo II – Parâmetros Urbanísticos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO IX OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 52. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana e poderá ser aplicada nos setores especiais dos centros de bairros.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



-
- II - preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
 - III - implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

Art. 54. Para os fins desta lei, a Transferência do Direito de Construir será admitida exclusivamente para os imóveis situadas na Zona Residencial 1, Zona Residencial 2 e Zona de Comércio e Serviços.

Art. 55. A transferência do direito de construir também poderá ser aplicada nos lotes com testadas para as vias coletoras e arteriais principais e para a regularização de edificações, desde que garantidas às condições de habitabilidade e de qualidade ambiental, conforme estabelecido em lei específica.

SEÇÃO XI DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 56. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por intermédio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

- I - concessão por tempo determinado;
- II - concessão para fins de:
 - a) viabilização da implantação de infraestrutura de saneamento básico;
 - b) facilitação na implantação de projetos de habitação de interesse social;
 - c) favorecimento à proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
 - d) viabilização da implementação de programas previstos nesta lei;
 - e) viabilização da efetivação do sistema municipal de mobilidade;
 - f) viabilização ou facilitação da implantação de serviços e equipamentos públicos;
 - g) facilitação da regularização fundiária de interesse social.
- III - proibição da transferência do direito para terceiros.

SEÇÃO XII DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 57. Para fins de regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal deverá atender o especificado pela Lei Federal nº 13.465/2017 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. É parte integrante desta Lei o Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal.

Art. 59. O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação.



§1º O disposto no *caput* deste artigo não impede as modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e em conformidade com o desenvolvimento do município.

§2º Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor Municipal deverá ser formulada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, garantida a participação popular por meio de Audiência Pública.

Art. 60. O Plano de Ações e Investimentos deverá ser revisado anualmente, assim como os mecanismos de avaliação de implementação do Plano Diretor de Nova Santa Bárbara.

Art. 61. Fica, pelo período de 1 (um) ano, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados pelo Município antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Extinguindo-se, por qualquer motivo, os efeitos das licenças e atos mencionados no *caput* deste artigo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta lei.

Art. 62. Fica revogada a Lei Complementar nº 464, de 10 de fevereiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 1242/2025

SÚMULA: Institui o perímetro urbano e as áreas de expansão futura do Município de Nova Santa Bárbara e revoga a Lei Complementar nº 593, de 02 de dezembro de 2011, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, e tem por finalidade regulamentar o perímetro urbano da Sede Urbana e suas Áreas de Expansão, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - O território do Município de Nova Santa Bárbara é dividido em áreas urbanas, de expansão e áreas rurais para fins legais, urbanísticos e tributários.

Art. 3º - É considerada área urbana do Município de Nova Santa Bárbara: a cidade de Nova Santa Bárbara (Distrito Sede).

Art. 4º - A área urbana é delimitada pelo perímetro urbano e as áreas de expansão são representados através de mapas e memoriais descritivos, contidos nos seguintes anexos, partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano de Nova Santa Bárbara;
- II - Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano de Nova Santa Bárbara;
- III - Anexo III – Mapa do Perímetro da Área de Expansão Prioritária;
- IV - Anexo IV – Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Expansão Prioritária;
- V - Anexo V – Mapa do Perímetro da Área de Expansão Secundária;
- VI - Anexo VI – Memorial Descritivo do Perímetro da Área de Expansão Secundária.

Art. 5º - Fica definido, para efeito desta Lei, que a incorporação das Áreas de Expansão ao perímetro urbano vigente do município de Nova Santa Bárbara será permitida quando, pelo menos, 80% da área do perímetro urbano vigente estiver parcelada e 50% dos lotes estiverem ocupados.

Art. 6º - Para ampliação do perímetro urbano após a data de publicação desta Lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - Demarcação do novo perímetro urbano, incluindo memorial descritivo com coordenadas geográficas no Sistema URM, tendo como Datum o SIRGAS-2000;
- II - Delimitação dos trechos com restrição à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;



-
- III - Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalação públicas, urbanas e sociais;
 - IV - Definição de parâmetros de uso e ocupação do solo;
 - V - A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio de demarcação de zonas especiais de interesse social, quando necessário;
 - VI - Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
 - VII - Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, quando for o caso.

§1º Todos as obrigatoriedades acima citadas deverão ser realizadas conforme o disposto no artigo 42-B da Lei Estadual 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e suas futuras alterações.

§2º Quando a alteração do perímetro for acompanhada da revisão do plano diretor e este contemplar as exigências estabelecidas no caput, fica dispensada a elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Complementar nº 593, de 02 de dezembro de 2011.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ANEXO II – MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PERÍMETRO URBANO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Área: 236,66 ha ou 2.366.620,51 m²

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) **1**, definido pelas coordenadas **E: 523.896,824 m e N: 7.392.119,171 m** com azimute **128° 50' 50,48"** confrontante com o curso d'água denominado Água do Sábia e segue a montante até o **vértice 2**, definido pelas coordenadas **E: 524.790,813 m e N: 7.391.399,168 m** com azimute **117° 57' 40,61"** e distância de **49,19 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 524.834,259 m e N: 7.391.376,105 m** com azimute **103° 11' 47,56"** e distância de **14,10 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 524.847,987 m e N: 7.391.372,886 m** com azimute **71° 21' 07,65"** e distância de **35,06 m** até o **vértice 5**, definido pelas coordenadas **E: 524.881,205 m e N: 7.391.384,096 m** com azimute **80° 14' 55,07"** e distância de **12,55 m** até o **vértice 6**, definido pelas coordenadas **E: 524.893,570 m e N: 7.391.386,221 m** com azimute **91° 56' 54,44"** e distância de **9,47 m** até o **vértice 7**, definido pelas coordenadas **E: 524.903,035 m e N: 7.391.385,899 m** com azimute **103° 56' 30,29"** e distância de **41,32 m** até o **vértice 8**, definido pelas coordenadas **E: 524.943,140 m e N: 7.391.375,943 m** com azimute **107° 49' 01,18"** e distância de **48,35 m** até o **vértice 9**, definido pelas coordenadas **E: 524.989,171 m e N: 7.391.361,149 m** com azimute **113° 27' 32,96"** e distância de **160,04 m** até o **vértice 10**, definido pelas coordenadas **E: 525.135,987 m e N: 7.391.297,436 m** com azimute **111° 17' 41,10"** e distância de **142,82 m** até o **vértice 11**, definido pelas coordenadas **E: 525.269,055 m e N: 7.391.245,569 m** com azimute **38° 27' 58,33"** e distância de **159,59 m** até o **vértice 12**, definido pelas coordenadas **E: 525.368,330 m e N: 7.391.370,526 m** com azimute **347° 50' 55,00"** e distância de **138,78 m** até o **vértice 13**, definido pelas coordenadas **E: 525.339,118 m e N: 7.391.506,194 m** com azimute **336° 52' 31,92"** e distância de **21,11 m** até o **vértice 14**, definido pelas coordenadas **E: 525.330,827 m e N: 7.391.525,609 m** com azimute **322° 36' 22,49"** e distância de **19,84 m** até o **vértice 15**, definido pelas coordenadas **E: 525.318,778 m e N: 7.391.541,372 m** com azimute **307° 40' 45,37"** e distância de **16,79 m** até o **vértice 16**, definido pelas coordenadas **E: 525.305,488 m e N: 7.391.551,636 m** com azimute **326° 10' 38,32"** e distância de **17,37 m** até o **vértice 17**, definido pelas coordenadas **E: 525.295,817 m e N: 7.391.566,070 m** com azimute **64° 46' 43,43"** e distância de **206,03 m** até o **vértice 18**, definido pelas coordenadas **E: 525.482,207 m e N: 7.391.653,863 m** com azimute **61° 23' 27,57"** e distância de **179,66 m** até o **vértice 19**, definido pelas coordenadas **E: 525.639,929 m e N: 7.391.739,888 m** com azimute **185° 08' 33,27"** e distância de **12,00 m** até o **vértice 20**, definido pelas coordenadas **E: 525.638,853 m e N: 7.391.727,932 m** com azimute **190° 54' 25,66"** e distância de **18,13 m** até o **vértice 21**, definido pelas coordenadas **E: 525.635,422 m e N: 7.391.710,127 m** com azimute **200° 23' 21,13"** e distância de **25,36 m** até o **vértice 22**, definido pelas coordenadas **E: 525.626,586 m e N: 7.391.686,354 m** com azimute **203° 47' 46,06"** e distância de **20,42 m** até o **vértice 23**, definido pelas coordenadas **E: 525.618,346 m e N: 7.391.667,668 m** com azimute **204° 29' 13,41"** e distância de **28,71 m** até o **vértice 24**, definido pelas coordenadas **E: 525.606,445 m e N: 7.391.641,538 m** com azimute **73° 58' 18,08"** e distância de **49,17 m** até o **vértice 25**, definido pelas coordenadas **E: 525.653,702 m e N: 7.391.655,114 m** com azimute **77° 50' 15,45"** e distância de **192,10 m** até o **vértice 26**, definido pelas coordenadas **E: 525.841,494 m e N:**



7.391.695,587 m com azimute **220° 42' 08,44"** e distância de **1.307,30 m** até o vértice 27, definido pelas coordenadas **E: 524.988,967 m** e **N: 7.390.704,515 m** com azimute **126° 58' 54,27"** e distância de **176,22 m** até o vértice 28, definido pelas coordenadas **E: 525.129,739 m** e **N: 7.390.598,506 m** com azimute **145° 24' 10,10"** e distância de **101,10 m** até o vértice 29, definido pelas coordenadas **E: 525.187,144 m** e **N: 7.390.515,284 m** com azimute **216° 15' 32,72"** e distância de **183,58 m** até o vértice 30, definido pelas coordenadas **E: 525.078,570 m** e **N: 7.390.367,257 m** com azimute **136° 04' 42,28"** e distância de **72,96 m** até o vértice 31, definido pelas coordenadas **E: 525.129,182 m** e **N: 7.390.314,703 m** com azimute **212° 26' 12,56"** e distância de **256,34 m** até o vértice 32, definido pelas coordenadas **E: 524.991,687 m** e **N: 7.390.098,353 m** com azimute **102° 53' 55,77"** e distância de **79,58 m** até o vértice 33, definido pelas coordenadas **E: 525.069,256 m** e **N: 7.390.080,589 m** com azimute **198° 57' 53,20"** e distância de **163,60 m** até o vértice 34, definido pelas coordenadas **E: 525.016,088 m** e **N: 7.389.925,869 m** com azimute **271° 59' 35,95"** e distância de **43,07 m** até o vértice 35, definido pelas coordenadas **E: 524.973,047 m** e **N: 7.389.927,367 m** com azimute **267° 55' 52,64"** e distância de **88,90 m** até o vértice 36, definido pelas coordenadas **E: 524.884,208 m** e **N: 7.389.924,158 m** com azimute **356° 27' 32,14"** e distância de **75,92 m** até o vértice 37, definido pelas coordenadas **E: 524.879,519 m** e **N: 7.389.999,931 m** com azimute **301° 55' 48,27"** e distância de **379,92 m** até o vértice 38, definido pelas coordenadas **E: 524.557,084 m** e **N: 7.390.200,864 m** com azimute **187° 27' 35,88"** e distância de **371,24 m** até o vértice 39, definido pelas coordenadas **E: 524.508,885 m** e **N: 7.389.832,769 m** com azimute **276° 33' 51,94"** e distância de **43,37 m** até o vértice 40, definido pelas coordenadas **E: 524.465,800 m** e **N: 7.389.837,727 m** com azimute **319° 02' 28,30"** e distância de **75,89 m** até o vértice 41, definido pelas coordenadas **E: 524.416,050 m** e **N: 7.389.895,041 m** com azimute **28° 02' 46,48"** e distância de **26,07 m** até o vértice 42, definido pelas coordenadas **E: 524.428,309 m** e **N: 7.389.918,052 m** com azimute **299° 32' 07,33"** e distância de **201,99 m** até o vértice 43, definido pelas coordenadas **E: 524.252,564 m** e **N: 7.390.017,627 m** com azimute **303° 42' 43,52"** e distância de **69,28 m** até o vértice 44, definido pelas coordenadas **E: 524.194,937 m** e **N: 7.390.056,077 m** com azimute **249° 08' 09,29"** e distância de **53,75 m** até o vértice 45, definido pelas coordenadas **E: 524.144,712 m** e **N: 7.390.036,934 m** com azimute **339° 43' 06,55"** e distância de **157,68 m** até o vértice 46, definido pelas coordenadas **E: 524.090,056 m** e **N: 7.390.184,835 m** com azimute **218° 35' 16,09"** e distância de **242,20 m** até o vértice 47, definido pelas coordenadas **E: 523.938,993 m** e **N: 7.389.995,519 m** com azimute **301° 43' 45,47"** e distância de **106,60 m** até o vértice 48, definido pelas coordenadas **E: 523.848,323 m** e **N: 7.390.051,582 m** com azimute **271° 42' 13,23"** e distância de **80,19 m** até o vértice 49, definido pelas coordenadas **E: 523.768,171 m** e **N: 7.390.053,966 m** com azimute **303° 45' 47,73"** e distância de **33,65 m** até o vértice 50, definido pelas coordenadas **E: 523.740,194 m** e **N: 7.390.072,669 m** com azimute **263° 34' 39,04"** e distância de **16,91 m** até o vértice 51, definido pelas coordenadas **E: 523.723,386 m** e **N: 7.390.070,777 m** com azimute **240° 35' 35,56"** e distância de **18,20 m** até o vértice 52, definido pelas coordenadas **E: 523.707,528 m** e **N: 7.390.061,839 m** com azimute **198° 15' 53,55"** e distância de **346,02 m** até o vértice 53, definido pelas coordenadas **E: 523.599,081 m** e **N: 7.389.733,250 m** com azimute **333° 48' 57,74"** e distância de **329,94 m** até o vértice 54, definido pelas coordenadas **E: 523.453,495 m** e **N: 7.390.029,329 m** com azimute **44° 27' 40,52"** e distância de **423,99 m** até o vértice 55, definido pelas coordenadas **E: 523.750,470 m** e **N: 7.390.331,942 m** com azimute **93° 20' 33,06"** e distância de **43,84 m** até o vértice 56, definido pelas coordenadas **E: 523.794,234 m** e **N: 7.390.329,386 m** com azimute **3° 16' 50,12"** e distância de **1.792,72 m** até o vértice 1, encerrando este perímetro."



Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	523896,824	7392119,171
Segue curso d'água – Água do Sábia		
2	524790,813	7391399,168
3	524834,259	7391376,105
4	524847,987	7391372,886
5	524881,205	7391384,096
6	524893,570	7391386,221
7	524903,035	7391385,899
8	524943,140	7391375,943
9	524989,171	7391361,149
10	525135,987	7391297,436
11	525269,055	7391245,569
12	525368,330	7391370,526
13	525339,118	7391506,194
14	525330,827	7391525,609
15	525318,778	7391541,372
16	525305,488	7391551,636
17	525295,817	7391566,070
18	525482,207	7391653,863
19	525639,929	7391739,888
20	525638,853	7391727,932
21	525635,422	7391710,127
22	525626,586	7391686,354
23	525618,346	7391667,668
24	525606,445	7391641,538
25	525653,702	7391655,114
26	525841,494	7391695,587
27	524988,967	7390704,515
28	525129,739	7390598,506

Vértice	X	Y
29	525187,144	7390515,284
30	525078,570	7390367,257
31	525129,182	7390314,703
32	524991,687	7390098,353
33	525069,256	7390080,589
34	525016,088	7389925,869
35	524973,047	7389927,367
36	524884,208	7389924,158
37	524879,519	7389999,931
38	524557,084	7390200,864
39	524508,885	7389832,769
40	524465,800	7389837,727
41	524416,050	7389895,041
42	524428,309	7389918,052
43	524252,564	7390017,627
44	524194,937	7390056,077
45	524144,712	7390036,934
46	524090,056	7390184,835
47	523938,993	7389995,519
48	523848,323	7390051,582
49	523768,171	7390053,966
50	523740,194	7390072,669
51	523723,386	7390070,777
52	523707,528	7390061,839
53	523599,081	7389733,250
54	523453,495	7390029,329
55	523750,470	7390331,942
56	523794,234	7390329,386



ANEXO III – MAPA DO PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO PRIORITÁRIA;

ANEXO IV – MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO PRIORITÁRIA

Área: 11,65 ha ou 116.509,54 m²

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) **1**, definido pelas coordenadas **E: 525.422,308 m e N: 7.391.185,833 m** com azimute **109° 01' 21,59"** e distância de **183,40 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 525.595,696 m e N: 7.391.126,054 m** com azimute **221° 27' 09,24"** e distância de **703,86 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 525.129,739 m e N: 7.390.598,506 m** com azimute **306° 58' 54,27"** e distância de **176,22 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 524.988,967 m e N: 7.390.704,515 m** com azimute **41° 59' 50,61"** e distância de **647,65 m** até o vértice **1**, encerrando este perímetro."

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	525422,308	7391185,833
2	525595,696	7391126,054
3	525129,739	7390598,506
4	524988,967	7390704,515



ANEXO V – MAPA DO PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO SECUNDÁRIA

ANEXO VI – MEMORIAL DESCRIPTIVO DO PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO SECUNDÁRIA

Área: 8,69 ha ou 86.905,29 m²

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice (Ponto de Partida) **1**, definido pelas coordenadas **E: 524.557,084 m e N: 7.390.200,864 m** com azimute **121° 55' 48,27"** e distância de **379,92 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 524.879,519 m e N: 7.389.999,931 m** com azimute **176° 27' 32,14"** e distância de **75,92 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 524.884,208 m e N: 7.389.924,158 m** com azimute **226° 57' 36,64"** e distância de **29,52 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 524.862,632 m e N: 7.389.904,010 m** com azimute **243° 05' 46,12"** e distância de **53,85 m** até o vértice **5**, definido pelas coordenadas **E: 524.814,612 m e N: 7.389.879,644 m** com azimute **266° 21' 44,99"** e distância de **44,05 m** até o vértice **6**, definido pelas coordenadas **E: 524.770,646 m e N: 7.389.876,849 m** com azimute **286° 57' 18,37"** e distância de **15,98 m** até o vértice **7**, definido pelas coordenadas **E: 524.755,361 m e N: 7.389.881,509 m** com azimute **289° 42' 46,25"** e distância de **33,24 m** até o vértice **8**, definido pelas coordenadas **E: 524.724,072 m e N: 7.389.892,720 m** com azimute **271° 59' 42,32"** e distância de **20,28 m** até o vértice **9**, definido pelas coordenadas **E: 524.703,805 m e N: 7.389.893,426 m** com azimute **255° 47' 26,28"** e distância de **16,21 m** até o vértice **10**, definido pelas coordenadas **E: 524.688,087 m e N: 7.389.889,446 m** com azimute **232° 30' 19,08"** e distância de **13,99 m** até o vértice **11**, definido pelas coordenadas **E: 524.676,984 m e N: 7.389.880,928 m** com azimute **228° 14' 40,44"** e distância de **62,11 m** até o vértice **12**, definido pelas coordenadas **E: 524.630,654 m e N: 7.389.839,569 m** com azimute **205° 56' 41,02"** e distância de **12,60 m** até o vértice **13**, definido pelas coordenadas **E: 524.625,142 m e N: 7.389.828,240 m** com azimute **243° 48' 05,48"** e distância de **140,01 m** até o vértice **14**, definido pelas coordenadas **E: 524.499,515 m e N: 7.389.766,428 m** com azimute **8° 02' 21,40"** e distância de **67,00 m** até o vértice **15**, definido pelas coordenadas **E: 524.508,885 m e N: 7.389.832,769 m** com azimute **7° 27' 35,88"** e distância de **371,24 m** até o vértice **1**, encerrando este perímetro."

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	524557,084	7390200,864
2	524879,519	7389999,931
3	524884,208	7389924,158
4	524862,632	7389904,010
5	524814,612	7389879,644

Vértice	X	Y
6	524770,646	7389876,849
7	524755,361	7389881,509
8	524724,072	7389892,720
9	524703,805	7389893,426
10	524688,087	7389889,446



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA- PR

Vértice	X	Y
11	524676,984	7389880,928
12	524630,654	7389839,569
13	524625,142	7389828,240

Vértice	X	Y
14	524499,515	7389766,428
15	524508,885	7389832,769



LEI COMPLEMENTAR N.º 1243/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 465, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, e tem por finalidade regulamentar o uso e a ocupação do solo urbano, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reforma ou ampliação;
- II - na concessão de alvarás de localização e funcionamento de atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - nos projetos de urbanização e de parcelamento do solo.

Art. 3º - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - Anexo II – Parâmetros Urbanísticos;
- III - Anexo III – Listagem das Categorias de Uso;
- IV - Anexo IV – Parâmetros de Uso do Solo Urbano por Zona;
- V - Anexo V – Vagas de Estacionamento.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Esta Lei tem por objetivos:

- I - ordenar o crescimento do Município disciplinando a localização de atividades, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II - estruturar e ordenar a ocupação, garantindo uma densidade populacional equilibrada e adequada à oferta de infraestrutura e equipamento comunitário;
- III - definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;



-
- IV - orientar e estimular a geração de atividades econômicas, observando-se o manejo adequado dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
 - V - assegurar a proteção das áreas de preservação ambiental e dos imóveis com valor histórico, cultural ou paisagístico;
 - VI - disciplinar através de políticas públicas adequadas, a função social da propriedade e a implantação dos empreendimentos de impacto, as condições que tornem aceitável sua implantação segundo as características da vizinhança;
 - VII - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário;
 - VIII - preservar os valores naturais, culturais e paisagísticos;
 - IX - promover, estruturar e orientar de forma sustentável o desenvolvimento urbano da cidade.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeitos da aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - alvará de construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal concedendo autorização para a execução de obras, sujeitas à fiscalização;
- III - alvará de funcionamento: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal concedendo licença para a instalação e funcionamento de atividades;
- IV - ampliação: aumento de área construída de uma edificação existente;
- V - área computável: área construída considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VI - área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;
- VII - área não computável: área construída não considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- VIII - área permeável: área livre de construção em qualquer nível, para garantia de infiltração de águas pluviais no solo e subsolo e para impedir alteração do meio ambiente natural;
- IX - atividades sujeitas a análise: são usos passíveis de serem admitidos nas zonas, mediante Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, aprovado pelo órgão competente de planejamento urbano do poder executivo municipal e pelos demais membros do Conselho Consultivo. O Estudo deverá ser assinado por profissional habilitado junto ao conselho de classe competente e de conclusão favorável. O EIV será providenciado pelo interessado;
- X - coeficiente de aproveitamento: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir ou o potencial construtivo;
- XI - desdobro: subdivisão de um lote sem abertura de via;



- XII - desmembramento: divisão de gleba em lotes destinadas à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XIII - edifício: edificação com três ou mais pavimentos;
- XIV - fachada: qualquer face externa da edificação;
- XV - fração mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;
- XVI - gabarito de altura: parâmetro que corresponde à altura máxima da edificação e ao número máximo de pavimentos permitidos pela legislação em vigor;
- XVII - habitação geminada: edificações para fins residenciais, correspondendo a mais de uma unidade por lote, justapostas e com acesso direto e independente ao logradouro;
- XVIII - habitação multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família;
- XIX - habitação unifamiliar: edificação que serve de moradia a uma só família;
- XX - logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- XXI - lote: terreno oriundo de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público dotado de infraestrutura, cujas dimensões e área atendem aos parâmetros urbanísticos definidos em lei municipal para a zona em que se localiza;
- XXII - recuo: distância da edificação ao alinhamento predial, às divisas laterais ou de fundo;
- recuo frontal: menor distância entre o limite externo da edificação e testada do lote de frente a logradouro público;
 - recuo lateral: menor distância entre o limite externo da edificação e as divisas laterais do lote;
 - recuo do fundo: menor distância entre o limite externo da edificação e a divisa de fundo do lote.
- XXIII - subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
- XXIV - taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;
- XXV - testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;
- XXVI - zona: área delimitada por logradouros públicos, acidentes geográficos e divisas de lotes, na qual predominam um ou mais usos.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 6º - Entende-se por Zoneamento, ou Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações



distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes Zonas:

- I - Zona Residencial 1 – ZR1;
- II - Zona Residencial 2 – ZR2;
- III - Zona de Comércio e Serviços - ZCS;
- IV - Zona de Uso Institucional – ZUI;
- V - Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- VI - Zona Industrial – ZI;
- VII - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 1;
- VIII - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 2;
- IX - Zona de Controle Ambiental – ZCA.

Parágrafo único. A localização, limites e perímetros das respectivas zonas de uso estão definidos no Mapa de Zoneamento Urbano, Anexo I, integrante desta Lei.

SEÇÃO I DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 8º - As Zonas Residenciais são áreas destinadas predominantemente ao uso habitacional, sendo classificadas, conforme suas especificidades, em:

- I - Zona Residencial 1 - ZR1: compreende as áreas predominantemente residencial, com maior densidade demográfica, localizadas nas regiões de maior infraestrutura;
- II - Zona Residencial 2 – ZR2: zona residencial com menor densidade demográfica, correspondendo e com carência de infraestrutura urbana;
- III - Zona Especial de Interesse Social 1 – ZEIS 1: zona destinada à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;
- IV - Zona Especial de Interesse Social 2 – ZEIS 2: zona destinada à regularização fundiária de áreas já consolidadas.

SEÇÃO II DA ZONA DE COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA

Art. 9º - A Zona de Comércio e Serviços – ZCS: é destinada preferencialmente ao uso comercial e de serviços, de pequeno e médio porte, sendo permitível o uso residencial.

Art. 10. Será permitido a construção no alinhamento predial na Zona de Comércio e Serviços (ZCS) com seu uso predominantemente comercial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I - seja obtido licenciamento durante a obtenção do alvará de construção;
- II - não prejudicar a arborização e a iluminação pública;
- III - não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV - não empregar material sujeito a estilhaçamento;



V - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

§1º Não serão admitidas construções no alinhamento predial em faces voltadas às vias onde houver previsão de intervenção em suas dimensões.

§2º No caso de edificações com sacadas, estas devem estar internas ao alinhamento predial.

Art. 11. Zona Industrial (ZI): destinada ao uso exclusivo industrial, às atividades incômodas ou nocivas, condicionados ao licenciamento do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 12.

SEÇÃO III DAS ZONAS RESTRITIVAS

Art. 13. É dever do Poder Executivo Municipal, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Art. 14. Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e suas futuras alterações, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas, a qualidade da água dos mananciais superficiais, a preservação da biodiversidade de flora e fauna e a preservação de áreas verdes.

Parágrafo único. Não será permitido nenhum uso ou ocupação antrópico nas áreas delimitadas como Área de Preservação permanente – APP.

Art. 15. A Zona Especial de Preservação e Áreas Verdes – ZPA: áreas não parceláveis e não edificáveis, de preservação permanente e recuperação do ambiente natural, respeitando as exigências no Código Florestal.

Parágrafo único. Todo uso e ocupação na ZPA deverá, além de seguir às especificações desta Lei, ser aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Nova Santa Bárbara e pelo órgão ambiental responsável.

Art. 16. A Zona de Controle Ambiental – ZCA: corresponde à área que contém o Cemitério Municipal, não parcelável, de preservação e recuperação do ambiente natural e controle da área superficial ou subterrânea.

SEÇÃO IV DAS ZONAS INSTITUCIONAIS

Art. 17. Zona de Uso Institucional – ZUI: áreas destinadas à edificação de equipamentos comunitários ou de uso do Poder Executivo Municipal. Deverão ser destinadas exclusivamente ao uso institucional, visando prioritariamente a implementação de novas escolas, postos de saúde ou praças, analisada a demanda da sua localidade.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO

Art. 18. A ocupação do solo tem como finalidade o controle da limitação de adensamento nas diversas áreas urbanas, parceladas ou não, garantindo ventilação, insolação e permeabilidade



do solo, visando a salubridade das edificações e o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Parágrafo único. São parâmetros de ocupação do solo urbano em Nova Santa Bárbara:

- I - Altura da edificação;
- II - Coeficiente de Aproveitamento (CA);
- III - Lote Mínimo;
- IV - Recuos;
- V - Taxa de Ocupação (TO);
- VI - Taxa de Permeabilidade (TP);
- VII - Testada Mínima.

Art. 19. Os parâmetros de ocupação de cada zona estão definidos no Anexo II desta Lei.

SUBSEÇÃO I DA ALTURA

Art. 20. A altura de qualquer edificação será medida verticalmente da soleira do pavimento térreo até a laje piso.

Parágrafo único. Entende-se pavimento subsolo abaixo de -1,00 m (menos um metro) em relação ao nível da calçada na mediana da testada do lote, sendo essas cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

Art. 21. Não serão computadas para efeito de cálculo da altura da edificação, caixa d'água, casas de máquinas, de bombas, de transformadores, centrais de ar-condicionado, instalações de aquecimento de água, e qualquer outro equipamento ou edificação com características ou funções semelhantes.

Parágrafo único. Antenas ou torres quando apresentarem altura de até 6,00 m (seis metros), medida a partir da sua base de apoio, não será contabilizada na altura total do edifício, conforme estabelecido pela Lei de Telecomunicações.

Art. 22. Nos terrenos com desnível superior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação à calçada, no trecho correspondente ao recuo predial frontal, a garagem da edificação poderá ser construída no nível da calçada sem ser computada como pavimento, obedecendo o recuo exigido para zona à qual pertence o lote.

SUBSEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 23. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o número que, multiplicado pela área do terreno, determinará a área máxima construtiva dele, variando em diferentes zonas.

Parágrafo único. A área do terreno a ser considerada deverá ser a mesma escriturada em cartório.

Art. 24. São áreas não computáveis, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- I - áreas descobertas;
- II - piscinas não cobertas;



- III - subsolos;
- IV - os abrigos para centrais de gás;
- V - o sótão, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70 m² (setenta metros quadrados);
- VI - o ático, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o máximo de 70 m² (setenta metros quadrados);
- VII - os terraços desprovidos de cobertura e utilizados exclusivamente como solário ou estendal, desde que de uso comum;
- VIII - as sacadas ou varandas, até o limite de 5% (cinco por cento) da área de cada unidade autônoma;
- IX - as floreiras com até 60cm (sessenta centímetros) de projeção além das paredes externas;
- X - os beirais com até 1,00 m (um metro) de projeção além das paredes.

SUBSEÇÃO III DOS RECUOS

Art. 25. Para fins da aplicação desta Lei, os lotes de esquina, terão dois recuos.

§1º A testada principal do lote de esquina deverá ser definida pelo responsável técnico habilitado pela obra, constando de forma objetiva no projeto de aprovação.

§2º A testada adjacente não poderá possuir acesso para pedestre ou para veículos e deverá respeitar o recuo lateral estipulado pelos parâmetros urbanísticos da zona em que se enquadra.

Art. 26. Os recuos laterais e de fundo, estabelecidos no Anexo II desta Lei, serão facultativos quando não houver aberturas para iluminação e ventilação na edificação.

§1º Não serão facultativos os recuos de que trata o caput deste artigo na Zona Industrial (ZI) e na Zona de Comércio e Serviços (ZCS).

§2º Nas edificações de madeira, independentemente da não existência de aberturas para iluminação e ventilação, são sempre obrigatórios os recuos frontais, laterais e de fundos.

Art. 27. Os recuos das edificações para depósito de inflamáveis, explosivos, armas e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército.

Art. 28. Os recuos para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis ou não de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – deverão observar as normas aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 29. Para efeito da obtenção dos recuos, não serão computadas as saliências ortogonais de até 0,30 m (trinta centímetros) e beirais de até 1m (um metro).

§1º Nas edificações de até 7,00m (sete metros) de altura, desde que não existam aberturas, os recuos laterais ou de fundos podem ser reduzidos para no mínimo 1,00m (um metro) ou ser iguais a 0,00m (zero metros), isto é, poderá fazer limite com a divisa do terreno.

§2º Não serão aceitos recuos com dimensões entre 0,00m (zero metros) e 1,00m (um metro).

SUBSEÇÃO IV DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE PERMEABILIDADE



Art. 30. A taxa de ocupação (TO) é a superfície edificável do terreno expressa pela relação percentual entre a projeção horizontal da área construída e da área escriturada do terreno, calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Ocupação} = \frac{\text{Projeção da edificação} \times 100}{\text{Área escriturada do terreno}}$$

Parágrafo único. Para cálculo da taxa de ocupação não serão computadas as áreas construídas descobertas.

Art. 31. A taxa de permeabilidade (TP) é o percentual da área do lote que deve permanecer descoberto e sem nenhum tipo de revestimento impermeável, calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Permeabilidade} = \frac{\text{Área permeável do lote} \times 100}{\text{Área escriturada do terreno}}$$

Art. 32. De acordo com o tipo de atividade e zona, a taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, substituída ou complementada através da implantação de mecanismos de contenção de cheias, constante na Lei do Código de Obras, os quais serão objetos de regulamentação específica.

CAPÍTULO III
DOS USOS DO SOLO URBANO
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 33. Para efeito desta Lei os Usos do Solo Urbano ficam classificados:

- I - quanto ao porte;
- II - quanto à natureza;
- III - quanto às atividades urbanas;

Art. 34. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I - pequeno porte – área de construção até 100 m² (cem metros quadrados);
- II - médio porte – área de construção entre 100 m² (cem metros quadrados) e 400m² (quatrocentos metros quadrados);
- III - grande porte: área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

Art. 35. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I - adequadas – as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam incômodas, nocivas e perigosas;
- II - incômodas – atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do município;



III - nocivas – atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d’água;

IV - perigosas – atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

§1º A permissão das atividades classificadas como incômodas, nocivas ou perigosas deverão ser precedidas de requerimento com as informações básicas, condicionadas ao cumprimento das medidas mitigadoras, conforme segue:

I - localização e descrição do imóvel;

II - descrição do projeto, edificação ou lote e uso pretendido;

III - tipo e características da atividade pretendida, sendo no mínimo:

a) matérias primas que utiliza;

b) produtos que produz e comercializa;

c) serviços que presta;

d) equipamentos que utiliza;

IV - horário de funcionamento;

V - se apresenta características incômodas, nocivas, perigosas ou inócuas;

VI - descrição das vantagens e desvantagens, diretas e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental.

§2º As atividades permissíveis serão analisadas, que quando for o caso, e poderá indicar parâmetros de ocupação do solo mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

VII - adequação à zona onde será implantada a atividade;

VIII - ocorrência de conflitos com o entorno de implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário.

§3º A permissão para a localização de qualquer atividade de natureza perigosa, incômoda ou nociva dependerá de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 36. As Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins deverão seguir os critérios definidos nas Normas Técnicas aplicáveis em especial aos aspectos construtivos das edificações, sistemas de drenagem, instalações elétricas, ventilação, iluminação, medidas de segurança contra incêndio, saídas de emergência, situações de emergência e sinalização geral, nos termos da legislação em vigor no Estado.

Art. 37. A instalação e o funcionamento de comércio de defensivos agrícolas ou agrotóxicos dependerão de parecer prévio de viabilidade do IAT.

Art. 38. De acordo com sua categoria, porte e natureza, as atividades de uso urbano serão estabelecidas como:

I - permitidos: são os usos, a priori, adequados à zona.



- II - permissíveis: compreendem atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, dependerá da análise do Conselho Municipal da Cidade ou por regulamentação específica.
- III - proibidos: são os usos nocivos, perigosos e incômodos, incompatíveis com as finalidades urbanísticas.

§1º Os usos permitidos e permissíveis em cada zona estão definidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§2º Os usos que não estiverem citados como permitidos ou permissíveis no Anexo IV, são classificados como proibidos para a respectiva zona.

Art. 39. As atividades permissíveis serão apreciadas pelo Grupo Técnico Permanente e após submetido ao Conselho Municipal da Cidade que terá a Secretaria responsável como órgão consultivo e quando for o caso, poderá deliberar sobre parâmetros de ocupação mais restritivos ou mais adequados que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

- I - adequação à zona onde será implantada a atividade;
- II - ocorrência de conflitos com o entorno de implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos e ao sistema viário.

Art. 40. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelo Corpo de Bombeiros, a serem analisados através da aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA, a critério da Secretaria responsável, do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 41. Consideram-se obras ou atividade potencialmente geradoras de grandes modificações urbanas, dentre outras, a critério do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade:

- I - edificações residenciais com área computável superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados)
- II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);
- IV - parcelamentos do solo com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).
- V - cemitérios e crematórios;
- VI - exploração mineral.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES DOS USOS DO SOLO



Art. 42. As atividades urbanas, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - Uso Habitacional (H) – edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

- a) Habitação Unifamiliar (H1) – edificação destinada a servir de moradia de uma família;
- b) Unifamiliar Geminada (H2): corresponde a duas unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente;
- c) Unifamiliar em Série (H3): edificação com mais de uma unidade residencial autônoma, agrupadas horizontalmente, paralelas ao alinhamento predial;
- d) Habitação Coletiva Horizontal (H4) – edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- e) Habitação Coletiva Vertical (H5) – edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- f) Habitação de Uso Institucional (H6) – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;
- g) Habitação Transitória (HT) – edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, classificando-se em:
 - 1) Habitação Transitória 1 (HT - 1): apart-hotel, pensão e pousada;
 - 2) Habitação Transitória 2 (HT - 2): motel.

II - Uso Comunitário (UC) – destinado à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, classificando em:

- a) Uso Comunitário 1 (U1): atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2 (U2): atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) Uso Comunitário 3 (U3): atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

III - Comércio e Serviço (CS) – atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdividido em:

- a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro (CS1) – atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;



- b) Comércio e Serviço Setorial (CS2) – atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) Comércio e Serviço Geral (CS3) – atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) Comércio e Serviço Específico (CSE) – atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subdividir-se em CSE-1 e CSE-2.

IV - Industrial (I) – atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

- a) Indústria Tipo 1 (I1) – atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
- b) Indústria Tipo 2 (I2) – atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) Indústria Tipo 3 (I3) – atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

§1º A Listagem das Categorias de Uso está contida no Anexo III, parte integrante desta lei.

§2º As atividades não especificadas no Anexo IV, parte integrante desta Lei, serão analisadas pela Secretaria responsável a qual estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 43. Será exigida a reserva de espaço para estacionamento, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos e atividades comerciais e de serviços.

§1º O número mínimo de vagas de estacionamento será vinculado ao uso da edificação, conforme o disposto no Anexo V, parte integrante desta Lei.

§2º As dimensões, esquemas de acesso e circulação das vagas de estacionamento está regulamentado pela Lei do Código de Obras.

Art. 44. Em todo o edifício de habitação coletiva horizontal e vertical, e habitações unifamiliares em série com 5 ou mais unidades de moradia será exigida área de recreação equipada.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui-se infração qualquer ação ou omissão quanto aos preceitos nela estabelecidos nesta lei. Sem prejuízo ao estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Art. 46. Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades de sanções:



I - multa de até 1.000 URM (mil Unidades de Referência Municipal) graduada conforme a gravidade da infração;

II - embargo;

III - suspensão e interdição quando da construção ou utilização incompatível com o disposto nesta lei;

IV - demolição, cabendo ao infrator responder pelas despesas decorrentes;

§1º É de responsabilidade do infrator reparar e indenizar os danos ocasionados ao meio ambiente ou a terceiros.

§2º As penalidades previstas serão aplicadas pela secretaria municipal responsável pelas Obras.

§3º O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§4º Nos casos de reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§5º Serão aplicadas multas diárias em casos de infração continuada, até que as atividades irregulares cessem.

Art. 47. As penalidades serão aplicadas aos infratores:

I - diretos;

II - indiretos, aqueles concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;

III - proprietários, parceiros, arrendatários, gerentes, posseiros, administradores, diretores, promitentes, compradores;

IV - autoridades que por omissão ou facilitação, por consentimento ilegal, a prática da infração.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os limites entre as zonas urbanas indicadas Anexo I, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, visando a maior precisão dos limites, ou para se obter melhor adequação no território onde se propuser a alteração, considerando as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, desde que devidamente embasadas e justificadas pela secretaria responsável de planejamento urbano e o Conselho Municipal da Cidade, e publicizadas por meio de audiências públicas.

Art. 49. Objetivando a proteção e preservação do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental no Município, ao imóvel que compõe esse patrimônio, poderá ser estabelecida condição especial de ocupação devidamente autorizado pelo órgão competente, a transferência a terceiros do potencial construtivo permitido no imóvel objeto de limitações urbanísticas, ou aos que doarem ao município o imóvel sob proteção e preservação.

Art. 50. As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições ambientais em geral, além das sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas ou setores em que são construídas.



Art. 51. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão somente concedidos quando observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo para cada zona.

Art. 52. A transferência ou mudança de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei, ou demais legislações pertinentes.

Art. 53. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, obedecendo as quantidades mínimas previstas no Anexo V – Tabela de Vagas de Estacionamento.

§1º As garagens ou estacionamentos que tratam o caput deste artigo, com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

§2º Nos estacionamentos com vagas paralelas ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos

Art. 54. Nos casos de um único lote estar classificado na presente Lei em duas ou mais zonas distintas, prevalecerá a zona que ocupe a maior área do referido lote.

Art. 55. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que autorizados pelo Poder Executivo Municipal e protocolados nos órgãos competentes até a data de vigência desta Lei.

Art. 56. Os casos omissos serão analisados pela secretaria responsável pelas obras e planejamento urbano do Município de Nova Santa Bárbara e passará por deliberação do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Fica revogada a Lei Complementar nº 465, de 10 de fevereiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 11 de junho de 2025

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



ANEXO II – PARÂMETROS URBANÍSTICOS

		ZR1	ZR2	ZUI (B)	ZEIS1	ZEIS2	ZCS	ZI	ZCA (3)	ZPA
Lote mínimo (m ²) ^(A)		250	250	-	140	125	300	600	-	-
Coeficiente de Aproveitamento		1	1	-	1	1	1	1	-	-
Taxa de permeabilidade mínima (%)		20	20	-	20	20	20	25	-	-
Taxa de ocupação máxima (%)		75	75	-	50	60	75	50	-	-
Testada mínima do lote (m)	Meio de quadra	10	12	-	7	5	12	20	-	-
	Esquina	-	-	-	-	-	18	-	-	-
Recuos mínimos (g)	Frontal	3,00	3,00	-	3,00	3,00	5,00	5,00	-	-
	Lateral ^{(D) (F)}	1,50	1,50	-	1,50	1,50	1,50	1,50	-	-
	Fundos ^(D)	1,50	1,50	-	1,50	1,50	1,50	2,5	-	-
Altura máxima (pav.) ^(E)		2	2	-	4	1	4	4	-	-

Notas:

- (a) Não é permitida subdivisão de lote na qual os lotes resultantes tenham qualquer dimensão menor que 125m².
- (b) Os lotes definidos como Zona de Uso Institucional – ZUI, terão seus parâmetros urbanísticos definidos conforme Lei Complementar específica;
- (c) Os parâmetros urbanísticos da Zona de Controle Ambiental - ZCA serão estabelecidos mediante análise do EIV e conforme exigências legais específicas;
- (d) Não havendo nenhuma abertura para iluminação ou ventilação, o recuo será dispensado para edificações de até dois pavimentos.
- (e) Para todos os edifícios superiores à 4 pavimentos, será necessária a instalação de sistema de elevadores.
- (f) Os recuos de esquina deverão seguir as dimensões definidas conforme parâmetros de cada zona. Deverá ainda seguir o estabelecido no artigo 23 da presente Lei.
- (g) Não serão aceitos recuos com dimensões entre 0,00m (zero metros) e 1,00m (um metro), conforme disposto no art. 29 da presente Lei.



ANEXO III – LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO

Institucional	
Autarquias e Fundações	Órgãos Estaduais e Federais
Concessionárias de Serviços Públicos	Praça Pública
Posto de Serviço Postal	Prefeitura Municipal
Creches Públicas	Sindicatos e Entidades de Classe
Departamentos Municipais	Asilos
Organizações Não Governamentais	Internatos e Conventos
Seminários	Albergues

Uso Comunitário	
Uso Comunitário 1	
Ambulatório	Ensino Infantil
Biblioteca	Ensino Médio
Campo de Futebol	Ensino Superior
Cancha	Equipamentos de Assistência Social
Ensino Especial	Quadra Poliesportiva
Ensino Fundamental	

Uso Comunitário 2	
Auditório	Maternidade
Boliche	Museu
Casa de Culto	Parque de Eventos e Exposições
Casa de Espetáculos	Piscina Pública
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Clube Cultural, Esportivo ou Recreativo	Sociedade Cultural
Colônia de Férias	Templo Religioso

Uso Comunitário 3	
Arena de Rodeio	Circo e Parque de Diversões
Autódromo e Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação e Hipódromo	Pista de Treinamento
Campus Universitários	Estabelecimentos de Ensino Superior



Comércio e Serviço	
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro	
Academias	Livrarias
Açougues	Manicure
Atelier De Profissionais Autônomos	Mercearias
Bares	Minimercados
Cafeterias	Panificadoras
Casa de Armarinhos	Pastelarias
Casas De Chá	Petiscarias
Casas Lotéricas	Pizzaria
Confeitarias	Relojoarias
Ervanários	Rotisserias
Farmácias	Salão de Beleza
Floriculturas	Sorveterias
Lanchonetes	Venda de Hortifrutigranjeiros
Comércio e Serviço Setorial	
Agências Bancárias	Escritórios
Artefatos de Espuma	Estacionamento Comercial
Borracharias	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Buffet	Estofamentos e Congêneres
Centros Comerciais	Imobiliárias
Choperias	Joalherias
Churrascarias	Laboratórios de Análises Clínicas
Clínicas Médicas	Lava Rápido
Clínicas Veterinárias	Lavanderia
Comércio de Material de Construção	Lojas de Departamentos
Comércio de Refeições Embaladas	Oficina Mecânica
Comércio de Veículos e Acessórios	Papelarias
Consultórios	Representação Comercial
Consultórios	Restaurantes
Correios	Salão de Festas e Congêneres
Drogarias	Sede de Empresas
Edifícios de Escritórios	Serviços Públicos
Entidades Financeiras	Super e Hipermercados
Escritório de Comércio Atacadista	
Comércio e Serviço Geral	
Agenciamento De Cargas	Grandes Oficinas de Lataria e Pintura
Armazéns Gerais	Hospital Veterinário
Canil	Hotel Para Animais
Comércio Atacadista de Grandes Equipamentos	Marmorarias
Comércio Varejista de Grandes Equipamentos	Recolhimento Estoque e Comércio De Sucata
Cooperativas	Serviços de Coleta de Lixo
Depósitos	Silos
Editoras	Transportadoras
Grandes Oficinas	



Comércio e Serviço Específico 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de Venda de Gás Liquefeito
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível
Posto de Abastecimento de Combustíveis	Abastecimento de Frota
Ferro-velho	Comércio de Sucatas
Pesque e Pague	Comércio de Agroquímico
Comércio e Serviço Específico 2	
Capela Mortuária	Crematório
Cemitério	Ossário
Industrial	
Indústria Tipo 1	
Fabricação de Malharia	Indústrias Caseiras
Fabricação de Produtos Alimentícios	Pequenas Manufaturas
Indústria de Confecções	Suprimentos para Informática
Indústria Tipo 2	
Cozinha Industrial	Indústria de Panificação
Indústria de Componentes Eletrônicos	Serralheria
Indústria de Embalagens	Indústria Gráfica
Indústria de Fiação	Indústria Tipográfica
Indústria de Funilaria	Marcenarias
Indústria Tipo 3	
Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária	Indústria Mecânica
Construção de Embarcações	Indústria Metalúrgica
Curtume	Indústria Química
Desdobramento de Madeira	Moinho
Destilação de Álcool	Montagem de Veículos
Entrepósito de Madeira para Exportação	Produção de Óleos Vegetais e Congêneres
Fabricação de Laticínio	Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais
Frigorífico	Torrefação e Moagem de Cereais
Fundição de Peças	Usina de Concreto
Indústria Cerâmica	Indústria Mecânica
Indústria de Artefatos de Cimento	Indústria Metalúrgica
Indústria Eletromecânica	



ANEXO IV – PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO POR ZONA

CLASSIFICAÇÃO DOS USOS	ZR1	ZR2	ZUI	ZEIS 1	ZEIS 2	ZCS	ZI	ZCA	ZPA
Habitação Unifamiliar (H1; H2)									
Habitação Unifamiliar em Série (H3)									
Habitação Coletiva Horizontal (H4)									
Habitação Coletiva Vertical (H5)									
Habitação de Uso Institucional (H6)									
Habitação Transitória 1 (HT-1)									
Habitação Transitória 2 (HT-2)									
Uso Comunitário 1 (U1)									
Uso Comunitário 2 (U2)									
Uso Comunitário 3 (U3)									
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro (CS1)									
Comércio e Serviço Setorial (CS2)									
Comércio e Serviço Geral (CS3)									
Comércio e Serviço Específico 1 (CSE-1)									
Comércio e Serviço Específico 2 (CSE-2)									
Indústria Tipo 1 (I1)									
Indústria Tipo 2 (I2)									
Indústria Tipo 3 (I3)									

Legenda:

	Permitido
	Permissível
	Proibido



V – VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de edificação	Número mínimo de vagas exigidas	Observações
Residência unifamiliar, geminada, em série ou habitação coletiva	1 vaga por unidade residencial	-
Comércio ou prestador de serviços	1 vaga a cada 50,00m ² de área de comercialização	1 vaga por unidade autônoma ou 1 vaga a cada 50,00 m ² de área de comercialização, prevalecerá a maior exigência
Shopping, Supermercado ou similar	1 vaga a cada 25,00m ² de área de comercialização	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Comércio atacadista ou empresa de transporte	1 vaga a cada 150,00m ² de área construída	Será excluído do cálculo mínimo exigido para as vagas de estacionamento, as áreas de serviço ou carga e descarga.
Hospitais (até 50 leitos)	1 vaga a cada 30m ² de área construída	-
Hospitais (acima de 50 leitos)	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-
Clínicas e laboratórios	1 vaga a cada 30m ² de área construída	Prevalece as exigências conforme Normas Técnicas Sanitárias correlatas
Teatro, cinema, templo religioso ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Estabelecimento de ensino ou similar	1 vaga a cada 75.00m ² de área construída para edificações de até 1.000m ² , mais 1 vaga a cada 100m ² que exceder 1.000m ² de área construída	-
Hotel, pousada ou pensão	1 vagas para cada unidade de alojamento	-
Agência bancária	1 vaga a cada 30,00m ² de área construída para vagas rotativas	-
Oficina mecânica ou similar	1 vaga a cada 40,00m ² que exceder 100,00m ² de área construída	-
Clube recreativo, esportivo, associação ou similar	1 vaga a cada 50,00m ² de área construída	-
Indústrias	1 vaga para cada 100m ² de área construída independente de vagas de estacionamento para ônibus, carga e descarga	-



LEI COMPLEMENTAR N.º 1244/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário de Nova Santa Bárbara e revoga a Lei Complementar nº468, de 10 de fevereiro de 2023.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Ordinária faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, e tem por finalidade revisar o Sistema Viário, sua hierarquização e dimensionamento.

Art. 2º - Esta lei tem por objetivos:

- I - estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com o Zoneamento e Uso do Solo;
- II - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- III - fixar condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - implementar um sistema de ciclovias, oferecendo infraestrutura para um meio alternativo de locomoção e lazer;
- VI - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VII - proporcionar segurança e conforto aos pedestres e ciclistas.

Art. 3º - Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 4º - Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 5º - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- III - Anexo III – Perfil das Vias Municipais e Urbanas;
- IV - Anexo IV – Rota acessível;



- V - Anexo V – Rotas Cicláveis;
- VI - Anexo VI – Padrão de Calçada.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Acesso:** dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada, entre a propriedade privada e as áreas de uso comum em condomínio e, entre o logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II - **Alinhamento Predial:** linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- III - **Calçada:** a parte do logradouro, segregada e em nível diferente à via, onde se localiza o posteamento para energia e iluminação pública e o ajardinamento e/ou arborização, é destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas, quando este for dotado de ciclovia, e quando possível, dotada de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- IV - **Canteiro Central:** espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- V - **Ciclofaixa:** parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de bicicletas e outros ciclos, delimitada por sinalização específica;
- VI - **Ciclorrota:** via com velocidade máxima reduzida, características de volume de tráfego baixo e com sinalização específica, indicando o compartilhamento do espaço viário entre veículos motorizados e bicicletas, criando condições favoráveis para sua circulação, interligando ciclovias, ciclofaixas e pontos de interesse;
- VII - **Ciclovia:** pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;
- VIII - **Faixa de Acostamento:** parcela adjacente à faixa de rolamento das vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos, seja por veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta, por veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, ou para permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- IX - **Faixa de Domínio:** a base física sobre a qual assenta uma rodovia, ferrovia ou estrada municipal, podendo ser constituída, por exemplo, por faixa de rolamento, canteiro acostamento, sinalização e faixa de segurança até o alinhamento dos imóveis marginais ou da faixa de recuo; corresponde, na área urbana, à largura de via;
- X - **Faixa de Estacionamento:** espaço público ou privado da via, destinado a parada, a guarda ou estacionamento de veículos por tempo prolongado, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI - **Faixa de Rolamento ou Faixa Carroçável:** espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;



-
- XII - **Faixa de Segurança:** faixa situada entre o acostamento e a divisa das propriedades vizinhas a uma estrada rural, destinada, a princípio, a manter afastamento seguro entre o tráfego veicular e as propriedades lindeiras;
 - XIII - **Faixa Non Aedificandi:** área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
 - XIV - **Hierarquia Viária:** definição de funções predominantes em diferentes vias, visando a compatibilidade do tráfego e uso e ocupação do solo
 - XV - **Largura da Via:** distância entre os alinhamentos dos imóveis urbanos de ambos os lados da via pública;
 - XVI - **Malha Urbana ou Malha Viária:** conjunto de vias do município;
 - XVII - **Passeio:** parte da calçada destinada ao trânsito de pedestres;
 - XVIII - **Rampa de Acessibilidade:** dispositivo implantado ao longo do trajeto das calçadas, para servir de transição à diferença de nível entre o pavimento da via e o pavimento da calçada, com requisitos definidos pela norma ABNT NBR-9050;
 - XIX - **Seção Transversal da Via:** representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento etc.;
 - XX - **Via ou Logradouro Público:** espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito ou tráfego de veículos motorizados ou não, pedestres e animais, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros).

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e, quando for o caso, implantação de edificações.

§1º As vias deverão acompanhar, quando possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais e córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos inferiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

§2º Deve ser evitada a remoção de vegetação e a execução de obras de terraplanagem junto aos córregos ou linhas de drenagem natural.

Art. 8º - O desenho geométrico das vias deverá obedecer às normas técnicas brasileiras vigentes relativas à matéria.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 9º - As melhorias e implementações de vias serão definidas com base nas exigências do transporte coletivo, na criação de conexões entre diferentes bairros e na promoção da integração entre os municípios na área de Nova Santa Bárbara.

Parágrafo único. A classificação das vias do Sistema Viário Municipal e do Sistema Viário Urbano poderá ser criada através de decreto do Executivo Municipal.



SEÇÃO I DAS VIAS RURAIS

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, as vias rurais são classificadas segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância, sendo:

- I - Rodovia: aquela que interliga regiões dentro do país ou do estado, sendo administrada pelo Governo Federal ou Estadual.
- II - Estrada Municipal: aquela que interliga localidades dentro de um mesmo município, são subdivididas entre principal e secundária, de acordo com a sua função.
- III - Via de Acesso: aquela destinada ao acesso às propriedades.

Parágrafo único. A hierarquia viária das vias municipais está representada no Anexo I – Sistema Viário Municipal.

SEÇÃO II DAS VIAS URBANAS

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas são classificadas segundo a função que exercem na malha viária, sendo:

- I - Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, compreendendo a Av. Walter Guimarães da Costa, R. Antônio Ferreira e a Rod. Eng Ângelo Lopes;
- II - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, compreendendo as vias: R. Eodes Pereira Araújo, R. Antônio Ruy, R. Luís Inácio Martins, R. Antônio Joaquim Rodrigues e R. Interventor Manoel Ribas.
- III - Via Local 1: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, classifica as demais vias urbanas.
- IV - Via Local 2: são vias destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas, classifica as vias urbanas, voltadas a regularização fundiária ou vias consolidadas que não atendem o padrão estipulado.

§1º As classificações descritas no *caput* deste artigo, são consideradas segundo o Código de Trânsito Brasileiro, como vias urbanas.

§2º A hierarquia viária das vias urbanas está representada no Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano.

CAPÍTULO III DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

SEÇÃO I DAS VIAS RURAIS

Art. 12. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias rurais municipais segundo sua classificação será conforme segue:



-
- I - Rodovia: dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis;
 - II - Estrada Municipal Primária: caixa da via com largura mínima de 25m (vinte e cinco metros) contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 5m (cinco metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - c) faixa de domínio com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da borda externa da faixa de acostamento;
 - d) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).
 - III - Estrada Municipal Secundária: caixa da via com largura mínima de 20m contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3m (três metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
 - c) faixa de domínio com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da borda externa da faixa de acostamento;
 - d) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Os perfis das vias rurais estão representados no Anexo III – Perfil das Vias, parte integrante e complementar desta Lei.

SEÇÃO I DAS VIAS URBANAS

Art. 13. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, parte integrante e complementar desta Lei, será conforme segue:

- I - Via Arterial: caixa da via com largura mínima de 24m (vinte e quatro metros) contendo:
 - a) 4 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3m (três metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
- II - Via Coletora: caixa da via com largura mínima de 18m (dezoito metros) contendo:
 - a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3m (três metros) cada;
 - b) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada.
- III - Via Local 1: caixa da via com largura mínima de 15m (quinze metros) contendo:



- a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- b) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2m (dois metros) cada;
- c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3m (três metros) cada.

IV - Via Local 2:

- a) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- b) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada.

§1º Os perfis das vias urbanas estão representados no Anexo III – Perfil das Vias, parte integrante e complementar desta Lei.

§2º Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas com deficiência (PCD) nas calçadas dos logradouros urbanos, conforme as definições das normas técnicas brasileiras de acessibilidade vigente.

§3º As calçadas com dimensões inferiores a 3,00m (três metros), deverão ser implementadas apenas para fins de regularização fundiária.

Art. 14. Deve-se garantir a continuidade, no mínimo, das Vias Arteriais e Coletoras existentes na implantação de novos loteamentos.

Parágrafo único. Caso a via existente tenha dimensões superiores às exigidas nesta Lei, a via criada deverá adotar a dimensão da existente.

CAPÍTULO IV **DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

Art. 15. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes impostas nesta Lei e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Art. 16. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 17. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como o Anexo III desta Lei.

Art. 18. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 19. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e às linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.



CAPÍTULO V SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 20. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e suas futuras alterações.

§1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS E ROTAS CICLÁVEIS

SEÇÃO I DAS CALÇADAS

Art. 21. As calçadas deverão ser executadas com a dimensão mínima estabelecida no Anexo VI – Padrão de Calçada, desta Lei.

Art. 22. As calçadas devem ser acessíveis, de acordo com a NBR 9050 da ABNT e suas complementações.

§1º Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre as calçadas, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível das mesmas, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes.

§2º É obrigatória a implantação de calçada acessível, com ônus para o proprietário do lote, nos seguintes casos:

- I - em casos de reforma;
- II - novas construções;
- III - em caso de notificação/autuação fiscalizatória constatando bloqueios que afetem a circulação de pedestres.

Art. 23. As calçadas deverão ser acessadas através de rampa alinhada frontalmente com a faixa de pedestre, com inclinação máxima longitudinal de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e transversal de 2% (dois por cento).

Art. 24. Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rota acessível, conforme determinado pela norma de acessibilidade vigente e o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O plano de rotas acessíveis mencionado no *caput* deste artigo define quais calçadas têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Município, com vistas a garantir acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.

SEÇÃO II DAS ROTAS CICLÁVEIS



Art. 25. O transporte cicloviário de Nova Santa Bárbara tem por finalidade incentivar o uso do modal não motorizado, criando uma rede de vias de circulação segura e sustentável, composta por infraestrutura específica, para tal atividade.

Parágrafo único. O sistema cicloviário proposto para Nova Santa Bárbara está no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 26. O Poder Público Municipal deverá implantar ou exigir a execução de infraestrutura cicloviária nas vias urbanas de Nova Santa Bárbara, de acordo os perfis estabelecidos no Anexo III e demais exigências contidas nesta Lei.

§1º Para implantação de ciclovias ou ciclofaixas deverão ser respeitadas as seguintes dimensões mínimas:

- I - largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional, com separador entre a ciclovia e as faixas de estacionamento, com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- II - largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) quando unidirecional.

§2º A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias com potenciais para a circulação dos ciclistas, preferencialmente em vias arteriais e vias coletoras.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, os tipos de Rotas Cicláveis categorizam-se da seguinte forma:

- I - ciclovias: aquelas que se caracterizam por serem implantadas em vias com velocidade de 60km/h e/ou acima. Em vias de maior fluxo e/ou velocidade, por motivos de segurança, é necessária uma separação física entre automóveis e bicicletas. Estas podem ser muretas, canteiros ou mesmo faixas de estacionamento, desde que com área de proteção contra abertura de portas;
- II - ciclofaixa: caracterizam-se por serem implantadas em vias de velocidade máxima de até 60 km/h. Quando o fluxo e/ou velocidade dos automóveis oferecem riscos moderados ou limitações a circulação do ciclista, as faixas podem ser separadas somente por sinalização horizontal, sem barreiras físicas;
- III - ciclorrotas: caracterizam-se por serem compartilhadas e implantadas em vias de até 30 km/h. Nas vias com baixo fluxo e velocidade, bicicletas e automóveis podem compartilhar o espaço da via. Interligam pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas indicando o compartilhamento do espaço entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 1000 (mil) UFM a 3000 (três mil) UFM.

Art. 29. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

Art. 30. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.



Art. 31. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades, previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, onde constará orientação para o traçado das vias de acordo com a presente Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei Complementar nº 468, de 10 de fevereiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 1245/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei do parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 466, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, e tem por finalidade regulamentar a Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramentos e remembamentos do solo para fins urbanos do Município de Nova Santa Bárbara, sendo elaborada nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 3º - Estão obrigados à obediência às disposições desta Lei não só os loteamentos, desmembramentos, unificações ou condomínios realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também aqueles efetuados em inventários, divisão amigável ou judicial para extinção da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 4º - Esta lei tem como objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **área urbana:** a parcela do território incluída no perímetro urbano por lei municipal específica;
- II - **área rural:** a parcela do território destinada à atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista, mineral ou pluriativa;



-
- III - **regularização fundiária:** o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
 - IV - **gleba:** o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos realizado nos termos desta Lei;
 - V - **lote:** a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento realizado nos termos desta Lei;
 - VI - **unidade autônoma:** a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta Lei;
 - VII - **fração ideal:** índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
 - VIII - **loteamento:** a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;
 - IX - **desmembramento:** a divisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
 - X - **condomínio urbanístico:** a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
 - XI - **loteamento integrado à edificação:** a variante de loteamento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;
 - XII - **desmembramento integrado à edificação:** a variante de desmembramento em que a construção das edificações nos lotes é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação das obras de urbanização;
 - XIII - **áreas destinadas a uso público:** aqueles referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
 - XIV - **áreas destinadas a uso comum dos condôminos:** aqueles referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticos não caracterizadas como unidades autônomas;
 - XV - **equipamentos comunitários:** os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
 - XVI - **infraestrutura básica:** os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;



- XVII - **infraestrutura complementar:** iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;
- XVIII - **autoridade licenciadora:** o Poder Público municipal responsável pela concessão da licença urbanística do parcelamento ou do projeto de consolidação e regularização urbanístico ambiental que integra a regularização fundiária;
- XIX - **unificação:** a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas nesta Lei;
- XX - **alinhamento predial:** linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- XXI - **área de domínio público:** é a área ocupada pelas vias de circulação, praças e espaços livres de acesso irrestrito à população;
- XXII - **área de fundo de vale:** área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- XXIII - **área de equipamentos comunitários:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- XXIV - **área loteável:** área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público, áreas de fundo de vale e outras áreas a serem incorporadas ou não ao patrimônio público;
- XXV - **área total dos lotes:** é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- XXVI - **área total do parcelamento:** é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento; de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- XXVII - **equipamentos urbanos:** são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XXVIII - **faixa não edificável:** área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XXIX - **profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;
- XXX - **quadra:** área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e limites deste mesmo loteamento;
- XXXI - **testada:** dimensão da linha do alinhamento predial, frontal do lote;
- XXXII - **via de circulação:** área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- XXXIII - **caixa da via:** distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
- XXXIV - **pista de rolamento:** faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

CAPÍTULO IV PARCELAMENTO PARA FINS URBANOS



Art. 6º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em área urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Art. 7º - O parcelamento do solo para fins urbanos pode ser feito mediante loteamento, desmembramento ou condomínio urbanístico.

Parágrafo único. Mais de uma modalidade de parcelamento ou de suas variantes podem ser utilizadas, simultaneamente, no mesmo imóvel ou parte dele, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido:

- I - Na Zonara Rural salvo para fins rurais;
- II - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências necessárias para assegurar o escoamento das águas, e em não havendo restrição ambiental;
- III - Em terrenos situados em nascentes, corpos d'água, fundos de vale e nas demais áreas de preservação permanente, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público.
- IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- V - E em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas;
- VI - Em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Poder Executivo Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VII - Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;
- VIII - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, em especial das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
- IX - em áreas de preservação permanente, nos termos e limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, (Código Florestal) e suas posteriores alterações;
- X - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos, a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

Art. 9º - Poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança EIV para os parcelamentos do solo com área superior a 35.000 m² (trinta e cinco mil metros quadrados).

Art. 10. Lei municipal específica deve definir as condições e procedimentos para a concepção e a implementação da política municipal de regularização fundiária.



Parágrafo único. Além das diretrizes gerais de política urbana previstas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I - observância das determinações do Plano Diretor Municipal;
- II - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;
- III - prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV - controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- V - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

CAPÍTULO V PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

Art. 11. A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e perante os usos permissíveis para ela especificados na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

§1º O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - será registrada uma reserva florestal legal bem como as áreas de Preservação Permanente dentro do próprio imóvel, ou através das demais opções previstas no Código Florestal Brasileiro, preferencialmente em uma única área, previamente aprovada pelo órgão ambiental estadual;
- II - as estradas de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros) e faixa de domínio de 30,00 (trinta metros).

CAPÍTULO VI REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

Art. 12. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

- I - respeito ao sítio natural e à hidrografia;
- II - articulação com o sistema viário principal do seu entorno e definição de hierarquia interna;
- III - distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;
- IV - criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais;
- V - distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda, densidade da ocupação e favorecendo a acessibilidade;



VI - qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos.

Art. 13. O proprietário da área cederá ao Poder Executivo Municipal, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), em que a percentagem poderá ser reduzida, porém nunca inferior a 10% (dez por cento), acrescidas das áreas das vias de circulação necessárias.

- I - As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público serão proporcionais à gleba e nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área líquida loteável;
- II - As áreas destinadas à equipamentos comunitários ou áreas verdes públicas serão de no mínimo iguais a 10% (dez por cento) da área líquida loteável, devendo o restante das áreas públicas serem destinados a equipamentos urbanos, comunitários e ao sistema viário;
- III - As áreas públicas a serem entregues ao Poder Executivo Municipal, não poderão possuir declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo possibilitada a sua adequação através de obra de terraplenagem, pelo loteador, quando for ultrapassado esse percentual e não poderão ser computadas ao percentual de área institucional as rotatórias e canalizações do sistema viário;
- IV - A cobertura vegetal existente deverá ser conservada nas áreas não destinadas aos equipamentos comunitários, ao sistema viário, a canalizações ou a obras de arte;
- V - A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do Poder Executivo Municipal e aprovada pela autoridade licenciadora;
- VI - A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários deverão estar preferencialmente situadas em sítios de excepcional beleza, ou de valor científico ou histórico, ou destinadas à proteção contra erosão ou preservação de recursos naturais, locadas em área central do loteamento ou contíguas às já existentes, com o objetivo de otimizar e racionalizar a utilização e a manutenção das áreas verdes públicas, deve ser evitada o fracionamento das mesmas, não serão aceitas áreas verdes cuja localização configure situação de confinamento, os bosques e as florestas heterogêneas consideradas sítio de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico, que não estejam sob as restrições do Código Florestal, poderão ser computados no percentual de área verde, de acordo com a análise do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- VII - Os lotes terão as dimensões mínimas de testada de 10,00 m (dez metros) e a área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e poderão sofrer alterações em conformidade com o estabelecido pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo;
- VIII - Todas as ruas a serem projetadas e construídas deverão ter a declividade compatível na sua seção transversal e longitudinal;
- IX - O comprimento das quadras dos loteamentos não poderá ser superior a 200 m (duzentos metros), devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e



projetadas em seu entorno, excetuando-se os loteamentos para fins industriais e de recreio;

X - As tubulações que não passarem pelas vias públicas terão faixas sanitárias "*non aedificandi*" com largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

§1º O parcelamento do Solo, em áreas com declividade média superior a 30% (trinta por cento) serão permitidos quando:

- I - nas variantes integradas à edificação;
- II - se o empreendedor apresentar solução técnica para a implantação das edificações que garanta a segurança contra deslizamentos de terra e erosão;
- III - quando não causar prejuízos ambientais estabelecidos pela Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas futuras alterações.

§2º Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos.

Art. 14. Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da percentagem para equipamentos comunitários ou áreas verdes públicas, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública ou interesse social, computar as referidas áreas em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido ao Município no ato de aprovação do loteamento, sem ônus para o Poder Executivo Municipal. As faixas de preservação permanente deverão ser delimitadas no projeto de loteamento, de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas futuras alterações.

Art. 15. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público, as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Executivo Municipal, a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, terá autonomia na escolha das áreas que serão destinadas para o uso institucional. Podendo assim, em comum acordo com o parcelador definir tais áreas.

SEÇÃO I QUADRAS E LOTES

Art. 17. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), exceto nas linhas dos rios, nas rodovias, vias expressas e outras barreiras e nos loteamentos para fins industriais e de recreio.

Parágrafo único. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e subdivisões e unificações são aquelas fixadas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo. Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em



30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona.

Art. 18. Nos loteamentos implantados pelo Poder Executivo Municipal ou por agências estaduais e federais de habitação popular destinados a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, os lotes não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I - Quando localizados em meio de quadra:

- a) testada mínima de 7m (sete metros);
- b) área mínima de 140m² (cento e quarenta metros quadrados).

II - Quando situados em esquina:

- a) mínimo de 10m (dez metros) em todas as suas testadas;
- b) área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 19. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 20. Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceito pela Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II REDE VIÁRIA

Art. 21. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida pela Lei de Sistema Viário e às diretrizes expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o Poder Público, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação.

Art. 22. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de no máximo 100m (cem metros) de comprimento, largura mínima de 15m (quinze metros) e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30m (trinta metros).

Art. 24. Ao expedir as diretrizes, o Poder Executivo Municipal indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 25. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2% (dois por cento), e convexa, observado o seguinte:

- I - as ruas e avenidas deverão ser providas de rede de captação de águas pluviais a cada 50m (cinquenta metros);
- II - a declividade máxima é 10% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade 15% (quinze por cento); eventualmente, as declividades máximas previstas poderão ser alteradas em função das características geomorfológicas do solo, tendo em vista o controle de erosão;



-
- III - as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;
 - IV - nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;
 - V - as ruas devem ter arborização no mínimo em uma das faces e uma árvore para cada lote especificada pelo Plano de Arborização Urbana;
 - VI - poderá ser dispensada arborização em vias regionais e rodovias a critério da autoridade licenciadora;
 - VII - o projeto do sistema de vias de circulação deverá ser elaborado de modo a evitar o trânsito de passagem para veículos através de vias locais, que se destinarão preferencialmente ao acesso dos respectivos lotes lindeiros;
 - VIII - Não é permitido o prolongamento de via existente ou projetada com largura inferior à mesma;
 - IX - Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade dos portadores de deficiência física, deverá ser previsto o rebaixamento de guias, nos locais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As caixas das vias deverão seguir as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário.

SEÇÃO III INFRAESTRUTURA

Art. 26. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

- I - demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação e sinalização das áreas de fragilidade ou proteção ambiental;
- II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;
- III - rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal regulador, nas vias locais, a galeria de águas pluviais deverá ser entregue devidamente lacrada nos pontos de captação e bocas-de-lobo. Em todas as vias deverão ser executados os ramais domiciliares de ligação de água e esgoto, excetuado quando as redes se situarem sob o passeio público;
- IV - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;
- V - rede de saneamento de acordo com as normas da respectiva concessionária ou certidão desta dispensando a execução da mesma, quando de impedimento técnico, devidamente acompanhada de termo de responsabilidade;
- VI - rede de distribuição compacta de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as normas da respectiva concessionária;



-
- VII - pavimentação asfáltica, pavimento poliédrico e/ou paver, das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei de Sistema Viário do Município;
 - VIII - passeios e muretas;
 - IX - arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale;
 - X - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar;
 - XI - sinalização viária.

§1º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município e, se necessário, do Estado.

§2º Serão construídas rampas de acesso ao meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos na Lei do Sistema Viária do Município.

§3º Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infraestrutura listados no *caput* deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto de desmembramento, certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

§4º Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação municipal específica.

§5º Quando for definida a utilização de pavimento do tipo asfáltico, deverá ser apresentado relatório especificando os materiais a serem utilizados e as suas propriedades, bem como as técnicas de execução do mesmo. Este relatório passará por avaliação do município para que haja aprovação.

Art. 27. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico-financeiro previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§1º O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do loteamento ou da expedição do Ato de Aprovação da subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infraestrutura para ele exigidos.

§2º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste Artigo, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§3º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§4º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma físico-financeiro, o Município executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras não concluídas.



Art. 28. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do Poder Executivo Municipal;
- III - Canaletas de drenagem para taludes com altura superior a 3m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, às expensas do loteador e mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 30. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pelo Município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura básica:

- I - Rede de abastecimento de água potável;
- II - Rede de esgoto sanitário quando existente;
- III - Sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - Vias de circulação de acesso à gleba, pavimentadas em asfalto e/ou pavimento poliédrico.

§1º Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada no caput deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infraestrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Poder Executivo Municipal.

§2º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§3º O desmembramento e parcelamento de áreas para a finalidade de implantação de Chácaras Urbanas, deverá seguir o estipulado por lei federal específica.

CAPÍTULO VII CONDOMÍNIOS URBANÍSTICO

Art. 31. A aprovação de condomínios urbanísticos horizontais seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, não podendo ser implantados em área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Parágrafo único. Excepcionalmente serão admitidos condomínios urbanísticos com dimensões maiores da determinada neste artigo, após parecer da Municipalidade, do Grupo Técnico Permanente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal e apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, desde que sejam respeitadas as diretrizes de arruamento definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Em todo Condomínio Urbanístico deverão ser obedecidas, para as áreas de uso exclusivo correspondentes às frações ideais, as dimensões mínimas definidas para o



parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. Entre 2 (dois) ou mais condomínios horizontais deverá ser respeitada uma distância mínima de 200m (duzentos metros), com no mínimo uma via de circulação entre os mesmos, atendendo às necessidades do sistema viário municipal e lei do Sistema Viário.

Art. 34. As unidades autônomas devem ter área mínima de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo nas variantes integradas à edificação, quando a área mínima pode ser de 60 m² (sessenta metros quadrados) e a frente mínima de 4 (quatro) metros.

Art. 35. Cada lote interno ao Condomínio Urbanístico deverá possuir espaço para estacionamento de veículos internamente a sua área.

Art. 36. O projeto de condomínio fechado deverá atender os requisitos técnicos, urbanísticos, sanitários e ambientais definidos no Capítulo VI desta lei.

Parágrafo único. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro da mesma zona urbana.

Art. 37. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da convenção de condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos assentamentos objeto de regularização fundiária mediante usucapião especial coletiva para fins de moradia e concessão de uso especial coletiva para fins de moradia, instituídos na forma de condomínio especial, caso em que a manutenção fica a cargo do Poder Executivo Municipal ou de seus concessionários ou permissionários.

§2º A manutenção de que trata o caput pode ser realizada pelo Poder Executivo Municipal ou seus concessionários, de forma onerosa, mediante contrato prévio com os condôminos.

CAPÍTULO VIII CONSULTA PRÉVIA

Art. 38. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar em consulta prévia ao Poder Executivo Municipal a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II - planta planialtimétrica, georreferenciada, da área a ser loteada, em duas vias e em meio digital, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:
 - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
 - b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
 - c) relevo, por meio de curvas de nível de 1m (um metro) em 1m (um metro);



- d) arruamento contíguo a todo perímetro.
- III - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- IV - planta de situação da área a ser loteada, na escala 1:10.000 (um para dez mil), indicando:
 - a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
 - b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;
 - c) localização de vias de comunicação, dos espaços livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 500m (quinhetos metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada.
- V - matrícula do registro de imóveis;
- VI - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

Art. 39. Havendo viabilidade de implantação, o Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor Municipal, e após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I - as diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
- II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - a localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;
- IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 90 (noventa) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§2º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§3º O parecer favorável da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

Art. 40. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

- VI - elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;
- VII - estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos;



VIII - EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) ou EIA (Estudo de Impacto Ambiental).

Parágrafo único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

CAPÍTULO IX PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 41. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Poder Executivo Municipal, composto de:

- I - planta georreferenciada do imóvel, em meio digital e impressas em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:
 - a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20m (vinte metros);
 - b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
 - c) os cursos d'água, nascentes e respectivas faixas de preservação permanente delimitadas de acordo com a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 e suas alterações deverão conter interna a sua delimitação a expressão "Faixa Não Edificável";
 - d) sentido de escoamento das águas pluviais;
 - e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres;
 - f) faixas não edificáveis, nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;
 - g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
 - h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;
 - i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
 - j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão delimitadas em acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações deverão conter interna às áreas delimitadas a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL";
 - k) áreas verdes e construções existentes;
 - l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
 - m) quadro estatístico de áreas.
- II - perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20m (vinte metros), número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível) a ser fornecida pela Poder Executivo Municipal;
- III - perfis Transversais das Vias de Circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso



necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV - memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- g) especificação das quadras e lotes;
- h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha do Poder Executivo Municipal;
- i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica RRT, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, relativo ao projeto de loteamento;

VI - projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do cronograma físico-financeiro, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de plantas impressas, a saber:

- a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação asfáltica e/ou poliédrica;
- b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;
- c) projeto de abastecimento de água potável;
- d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final, quando for o caso;
- f) rede de telefone, quando for o caso;
- g) rede de gás, quando for o caso.

VII - modelo de contrato de Compra e Venda, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

- a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;



- b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei;
- c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 27 desta Lei;
- d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;
- e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII - documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

- a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;
- b) certidões negativas de Tributos Municipais.

§1º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§2º O conteúdo dos projetos de infraestrutura referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§3º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU desta região e o número do seu registro junto ao Poder Executivo Municipal.

§4º Caso se constate, a qualquer tempo, que o título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis exigido no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubstinentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a aprovação daí decorrente.

CAPÍTULO X

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 42. O pedido de desmembramento ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Poder Executivo Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta georreferenciada do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:1.000 (um para mil) ou na escala adequada, contendo as seguintes indicações:

- I - situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II - tipo de uso predominante no local;
- III - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- IV - divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V - dimensões lineares e angulares;
- VI - relevo, por curvas de nível de 1 m (um metro) em 1 m (um metro);



VII - indicação das edificações existentes.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 43. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - os lotes desmembrados e/ou remembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - a parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei, inclusive testadas.

Art. 44. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO XI APROVAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 45. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá:

- I - Exame de exatidão do projeto definitivo;
- II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo IX.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 46. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

- I - condições em que o loteamento foi autorizado;
- II - obras a serem realizadas;
- III - cronograma físico-financeiro para execução;
- IV - áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- V - áreas transferidas ao domínio público;
- VI - lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

Art. 47. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Secretaria Competente do Poder Executivo Municipal, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- VII - executar as obras de infraestrutura referidas na Seção III, Capítulo VI desta Lei, conforme cronograma físico-financeiro observando o prazo máximo disposto no Artigo 27 desta Lei;
- VIII - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;



-
- IX - facilitar a fiscalização permanente do Poder Executivo Municipal durante a execução das obras e serviços;
 - X - não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;
 - XI - utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pelo Poder Executivo Municipal;
 - XII - preservar as áreas verdes existentes, bem como as de preservação permanente, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

Art. 48. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente às obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 49. Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução, área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados ou nas seguintes modalidades expostas:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública do Estado ou da União;
- III - fiança bancária;
- IV - seguro fiança;
- V - bens imóveis localizados neste município, devidamente registrados no cartório competente, ou lotes do mesmo empreendimento. Este tipo de garantia será precedido de laudo avaliatório elaborado por técnicos desta municipalidade e fará parte integrante do processo de aprovação.

§1º O valor da garantia prestada não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 1.5 (uma vez e meia) do valor apurado no cronograma físico-financeiro.

§2º Da escritura de garantia hipotecária constará obrigatoriamente o número do processo de aprovação do parcelamento e todas as exigências legais quanto à implantação do projeto aprovado.

§3º Durante a execução das obras, dentro do prazo determinado pelo cronograma físico financeiro, poderá o Poder Executivo Municipal aceitar a substituição da garantia hipotecária, após análise dos órgãos técnicos, a pedido do interessado, desde que a garantia oferecida seja mantida a proporção de 1.5 (uma vez e meia) dos serviços restantes.

§4º Constituído e formalizado o instrumento de garantia hipotecária, e estando todos os projetos aprovados pela Secretaria Competente do Poder Executivo Municipal e órgãos estaduais e federais competentes, o processo de parcelamento será submetido à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

§5º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infraestrutura especificadas na Seção III, Capítulo VI, desta Lei, cabendo à Secretaria Competente do Poder Executivo Municipal escolher os lotes a serem caucionados.

§6º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.



§7º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, o Poder Executivo Municipal liberará as garantias de sua execução.

§8º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§9º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§10º O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a liberação parcelada da caução, na medida em que as obras forem sendo devidamente executadas, desde que concluído cada item do cronograma físico financeiro.

§11º A caução referente às obras de: abastecimento de águas, coleta e tratamento de esgotos e rede de distribuição de energia elétrica domiciliar, somente poderá ser liberado após a carta de aceite das obras, por parte do órgão competente. A carta deverá ser protocolada através de ofício ao processo de aprovação do loteamento.

§12º Para as obras de terraplenagem, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, pavimentação asfáltica e/ou poliédrica, arborização das vias públicas e paisagismo, o interessado deverá solicitar mediante ofício, a liberação dessas obras junto as Secretarias responsáveis.

§13º Caso as obras vistoriadas não estejam de acordo com o respectivo projeto e memoriais, o Poder Executivo Municipal deverá expedir carta com as exigências necessárias, de uma única vez, para adequação das obras ao projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da vistoria, indicando prazo para correção de acordo com o cronograma físico-financeiro. Uma vez sanadas as exigências referidas, o Poder Executivo Municipal deverá proceder à nova vistoria e expedir o correspondente aceite da obra.

§14º O loteador, de posse do relatório de vistoria das obras, solicitará a liberação da respectiva caução, na sua totalidade ou parcial, de acordo com o estágio das obras executadas.

§15º A liberação parcial da caução não implica em qualquer hipótese, na aceitação definitiva da obra pelo Poder Executivo Municipal, o que ocorrerá somente após o termo de aceitação total das obras de infraestrutura do loteamento, ficando o loteador responsável neste período pela manutenção dos serviços executados.

§16º O Poder Executivo Municipal deverá vistoriar as obras executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua solicitação pelo loteador; as obras que serão aceitas e recebidas definitivamente pela Poder Executivo Municipal ficarão sob a responsabilidade do loteador por um período de 5 (cinco) anos.

§17º Não será permitida a aprovação de novo loteamento por parte de proprietário ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, interessadas ou envolvidas, que tenham aprovado loteamento, cujas obras estejam com cronograma em atraso ou apresentem outro tipo de irregularidade na execução.

Art. 50. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

§1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.



§2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§3º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§4º No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além da documentação mencionada no caput deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido à imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 51. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura Municipal e dará publicidade ao documento, nos termos da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

§1º Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e ao Poder Executivo Municipal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§2º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Poder Executivo Municipal.

Art. 52. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Poder Executivo Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§2º Após a vistoria o Poder Executivo Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

Art. 53. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando a cargo do Município a realização das mesmas.

Art. 54. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Poder Executivo Municipal, deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Decreto de Aprovação do Loteamento pelo Poder Executivo Municipal.



§2º Quando houver mudança substancial do projeto, este será analisado total ou parcialmente, observando-se as disposições desta Lei e do Decreto da respectiva aprovação.

§3º Após a aprovação do projeto alterado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida nova Licença através de Decreto Municipal.

Art. 55. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

CAPÍTULO XI PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

- I - der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;
- II - der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de autorização;
- III - registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado;
- IV - vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar imóvel em área rural, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro documento, em desacordo com a legislação federal que define a área mínima do módulo rural ou em desacordo com a legislação urbanística e ambiental;
- V - vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar lote ou unidade autônoma, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro documento, sem estar o parcelamento para fins urbanos devidamente registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente.

§1º A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico, sendo de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 1.500.000,00 (um mil e quinhentos mil reais), sujeitos a correção periódica através dos índices oficiais.

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais dominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.



§3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 2 (dois) anos

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. São passíveis de punição a bem do serviço público, os servidores do Poder Executivo Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas as licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

Art. 58. Os loteamentos aprovados, registrados e não implantados, em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão analisados pelo Poder Executivo Municipal, sob a ótica desta Lei.

Art. 59. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Fica revogada a Lei Complementar nº 466, de 10 de fevereiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N.º 1246/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a Lei do código de obras do Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 469, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, conforme Lei Municipal nº 469, de 10 de fevereiro de 2009, e tem por finalidade regulamentar a Lei do Código de Obras, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município e toda Legislação Federal e Estadual pertinentes à matéria.

Art. 3º - É obrigatório o Alvará de Licença expedido para cada ocasião específico pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara para os seguintes casos:

- I - obra de construção de qualquer natureza;
- II - obra de ampliação da edificação;
- III - obra de reforma da edificação;
- IV - obras de qualquer natureza em imóveis de Valor Cultural;
- V - demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - obra de antenas de telecomunicações;
- VII - outros serviços de apoio às construções;
- VIII - canalização de cursos d'água no interior dos lotes.

Parágrafo único. Os documentos necessários para cada pedido de Alvará de Licença deverão ser solicitados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As obras de construção reforma ou ampliação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e Anexo II.

Art. 5º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso e circulação.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação



de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e normas previstas na NBR 9050 e suas alterações.

Art. 6º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente e regulamento específico municipal.

Art. 7º - Os empreendimentos causadores de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle de cheias, conforme apresentado nos arts 88 a 90.

Art. 8º - As definições dos termos adotados na presente lei são as constantes no Anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DAS PARTES – PREFEITURA MUNICIPAL, PROPRIETÁRIO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 9º - Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 10. O Município licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Parágrafo único. O profissional responsável pelo projeto da edificação não estará eximido da sua responsabilidade técnica junto aos órgãos oficiais.

Art. 11. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, que deverá conter no mínimo:

- I - Tipologia da edificação;
- II - Nome do responsável técnico;
- III - Número do Registro de Responsabilidade Técnica;
- IV - Número de registro profissional junto ao respectivo conselho de classe;
- V - Contato telefônico, endereço e redes sociais do responsável (quando possuir esse último).



Art. 16. Somente empresas e profissionais legalmente habilitados, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU devidamente inscritos e licenciados pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de substituição, sob pena de não poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO E** **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA EDIFICAÇÃO**

Art. 19. Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas de serviços públicos, O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução das obras, serviços e a implantação das atividades comerciais, de serviços e industriais, através de:

- I - Alvará de Construção;
- II - Certificado de Conclusão;
- III - Licença de Funcionamento.

Art. 20. Os requerimentos serão instruídos pelos interessados, segundo as normas vigentes e serão analisados pelo departamento responsável pelo desenvolvimento urbano, principalmente no que se refere aos aspectos urbanísticos estabelecidos na legislação específica.

Art. 21. A Taxa de Licença de Obras Particulares deverá ser recolhida no ato da retirada do Alvará de Construção.

CAPÍTULO III **DOS LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS**

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento, fornecerá uma Guia Técnica de Informação de Projetos contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento, condições do logradouro e cotas.



Parágrafo único. Para a solicitação da Ficha Técnica, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel.

SEÇÃO I ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 23. Há obrigatoriedade de Alvará de Construção para as obras relacionadas no artigo 2º, e estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitando o artigo 4º desta Lei;
- III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 24. No ato da aprovação do projeto será fornecido o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, quando serão avaliadas as condições expressas da legislação em vigor.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídas.

§3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

Art. 25. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar o Município:

§1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida uma vez, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto e de um novo alvará.

Art. 26. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Art. 27. O alvará de construção e outros documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.



Art. 28. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

Parágrafo único. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Poder Executivo Municipal, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Poder Executivo Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 29. Caso a obra iniciada não seja finalizada dentro do prazo de 4 anos, o interessado deverá realizar a aprovação de todo o material pertinente para continuidade do trabalho.

SEÇÃO II

CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO OU HABITE-SE

Art. 30. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§1º É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de segurança, conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, será considerada as mesmas condições de habitabilidade citadas no §1º do presente artigo.

Art. 31. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO da edificação, em documento assinado, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 32. Por ocasião da vistoria se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e o proprietário serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, caso as alterações possam ser aprovadas, fazer as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 33. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e a prefeitura terá um prazo de 15 dias para se manifestar quanto à emissão ou não do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO.

Art. 34. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO Parcial de uma edificação quando a parte vistoriada, em qualquer situação, tenha acesso independente em detrimento da parte não concluída.

§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO que deve ser concedido no final da obra.



§2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial – CVCO Parcial fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no alvará de construção.

Art. 35. Os documentos necessários para a solicitação do Habite-se da obra são:

- I - Projeto assinado por um profissional responsável, como um arquiteto ou engenheiro, incluindo CAU e/ou CREA e Inscrição Municipal;
- II - IPTU quitado da presente obra;
- III - Escritura de compra e venda do terreno;
- IV - Alvará de construção;
- V - Matrícula do imóvel;
- VI - Comprovante de quitação do Imposto sobre Serviços (ISS);
- VII - RG e CPF do requerente ou CNPJ no caso de Pessoa Jurídica;
- VIII - Cópias do projeto aprovado;
- IX - Atestados das concessionárias de energia elétrica, esgoto e água;
- X - Declaração do Corpo de Bombeiros (AVCB) para comprovação da funcionalidade da parte sanitária, elétrica, hidráulica e de combate a incêndios.

Parágrafo único. Para a emissão do habite-se, a obra deve estar concluída de acordo com o projeto aprovado e o passeio público deve estar em conformidade com a NBR 9050, e suas alterações subsequentes.

SEÇÃO III NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 36. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referente à matéria, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, obedecendo ao tamanho A4 da ABNT.

§2º As pranchas deverão conter carimbo no canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto conforme Anexo V, onde deverão constar as seguintes informações:

- I - título e número da prancha;
- II - escala dos desenhos;
- III - tipo da edificação, zoneamento do lote e parâmetros de ocupação, contendo coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação;
- IV - dados do imóvel e do proprietário;
- V - data do projeto;
- VI - planta de situação, com indicação do norte magnético, nomes, cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;



-
- VII - quadro de áreas, contendo a área do lote, área total (existente, a reformar, a demolir e ou a construir), área de cada unidade ou pavimento e área permeável;
 - VIII - nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra;
 - IX - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 37. Os projetos de arquitetura deverão ser entregues em uma via impressa contendo todas as informações necessárias e por arquivo em meio digital.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 38. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, que será emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após expedição do Alvará são atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais;
- IV - a concretagem do baldrame.

SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS

Art. 39. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 40. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas caixas de rolamento das vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

Art. 41. É de responsabilidade do proprietário da edificação, a correta destinação dos Resíduos da Construção Civil, destinando a mesma à locais adequados, conforme orientação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O proprietário que porventura, não retirar os materiais ou entulho da via pública estará sujeito a uma advertência pelo órgão municipal competente. Se em 24 horas desta notificação, o problema não for solucionado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.



SEÇÃO II TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto neste regulamento.

Art. 43. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados nas vias públicas após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 44. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,00m (um metro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 46. Durante a execução da obra será obrigatória à colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR do Ministério do Trabalho, em vigência.

Art. 47. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 48. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES EM GERAL SEÇÃO I MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 49. Será concedida autorização específica para terraplenagem, através da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, em áreas ou terrenos cuja movimentação de terra não esteja atrelada a processo de licenciamento de edificação ou empreendimento.

Parágrafo único. Para o licenciamento de que trata este artigo, nas áreas superior a cinco mil metros quadrados deverão ser apresentados à secretaria municipal responsável pelo meio ambiente, antes do início da obra, projeto de movimentação de terra para avaliação das interferências ambientais.



Art. 50. Qualquer movimento de terra deverá ser executado assegurando a estabilidade, a drenagem e prevenindo a erosão, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, conforme previsto no art. 13, desta lei.

§1º Todo movimento de terra, em área superior a quinhentos metros quadrados, deverá ser executado prevendo o reaproveitamento da camada de solo fértil.

§2º O aterro que resultar em altura superior a nove metros, medidos a partir da conformação original do terreno, ficará condicionado, a partir desta altura, a afastamento mínimo das divisas de três metros no trecho em que ocorrer tal situação.

§3º No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverá ser providenciada a devida autorização junto aos órgãos competentes.

Art. 51. Para as áreas de empréstimo, aterro ou disposição de resíduos inertes, será obrigatório o licenciamento da atividade junto ao Órgão Municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 46 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - registro do Imóvel;
- II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI - Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT da obra.

SEÇÃO II TERRENO E FUNDAÇÕES

Art. 53. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.

Art. 54. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III TERRENO E FUNDAÇÕES

Art. 55. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;



V - acessibilidade.

Art. 56. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 15 cm (quinze centímetros).

SEÇÃO IV COBERTURAS

Art. 57. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 58. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);
- II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 70 cm (setenta centímetros).

§3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria e normas previstas na NBR 9050 e suas alterações.

SEÇÃO VI ESCADAS E RAMPAS

Art. 59. Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Art. 60. Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivo e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

Art. 61. A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada, rampa ou corredor.

Art. 62. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único. As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- I - Normal;
- II - Enclausrada, cuja caixa é envolvida por paredes e portas corta-fogo;



-
- III - A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

Art. 63. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§1º O dimensionamento os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 63 cm (sessenta e três centímetros) $\leq 2e + p \leq 64$ cm (sessenta e quatro), admitindo-se altura máxima 18,5 cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28 cm (vinte e oito centímetros), em conformidade com a fórmula de Blondel.

§2º Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

Art. 64. Será obrigatório patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando uma altura superior a 3,70 m (três metros e setenta centímetros) tiver que ser vencida num só lance de acordo com a lei atual do bombeiro, caso a mesma seja alterada, este artigo também será alterado.

Parágrafo único. O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Art. 65. Os corrimãos são obrigatórios em ambos os lados de lances de escadas, degraus isolados e rampas, devendo atender, aos seguintes requisitos:

- I - Para degraus isolados e escadas a altura deve ser de 92 cm (noventa e dois centímetros) do piso, medidos de sua geratriz superior; para rampas e escadas podem ser instalados a duas alturas opcionais: 92 cm ou 70 cm do piso, medidos de sua geratriz superior;
- II - Ser fixado somente pela sua parte inferior;
- III - Ter afastamento mínimo de 4 cm (quatro centímetros) da parede;
- IV - Ter largura máxima entre 3,0 cm (três centímetros) e 4,5cm (quatro centímetros e meio), não computável na largura mínima exigida para a escada, sem arestas vivas.

Art. 66. A existência de elevador não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Art. 67. As escadas de segurança, enclausuradas a prova de fumaça e resistentes ao fogo, deverão obedecer às seguintes exigências, além daquelas estabelecidas para as escadas normais ou convencionais:

- I - Deverão ser dotadas de antecâmara, dutos de ventilação e portas corta-fogo, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, vigentes na ocasião da aprovação do projeto;
- II - Deverão se desenvolver em lances regulares e desimpedidos, não sendo permitido o desenvolvimento em caracol ou em leque;
- III - Deverão ser em concreto armado ou material equivalente, de comprovada resistência ao fogo;
- IV - Deverão ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível e antiderrapante;
- V - Deverão terminar no piso de descarga ou ter nesse piso a devida sinalização com seta de emergência, caso ainda haja comunicação com outro lance na mesma prumada;



VI - Deverão servir a todos os pavimentos, inclusive subsolo, exceto nos casos em que haja somente um subsolo destinado à garagem.

Art. 68. No caso do emprego de rampas em substituição às escadas, estas estarão sujeitas às normas relativas ao dimensionamento, classificação, resistência e proteção fixadas para as escadas.

Parágrafo único. As rampas para pedestres, deverão ainda:

- I - Apresentar declividade dentro dos parâmetros previstos na NBR 9050, ou da norma que estiver vigente na data da aprovação do projeto;
- II - deverão ter seu piso revestido com piso antiderrapante;
- III - Ter corrimão em ambos os lados, segundo os parâmetros previstos na NBR 9050, ou da norma estiver vigente na data da aprovação do projeto;
- IV - Ter patamar livre nas saídas e entradas das rampas, com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento mínimo, para acesso de deficientes físicos.

Art. 69. Será obrigatória a construção de rampas, elevadores ou monta-carga, que permitam o acesso de deficientes físicos, em todas as edificações novas de uso institucional, comercial e de serviços, observados os parâmetros estabelecidos na NBR 9050, ou da norma da que estiver vigente na data da aprovação do projeto.

Art. 70. As rampas terão largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), e deverão vencer o eventual desnível entre o logradouro ou área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no "caput" do Artigo, as rampas poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento, bem como os recuos laterais.

Art. 71. Todas as edificações e equipamentos com finalidade pública deverão ter as suas entradas acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação, e estar de acordo com a NBR 9050, ou da norma que estiver vigente na data da aprovação do projeto.

SEÇÃO VII MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 72. As edificações construídas ou projetos aprovados anteriormente à aprovação da presente Lei, deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a extremidade da marquise localizada a no mínimo 0,80 m do meio fio.

Art. 73. As fachadas dos edifícios construídos ou aprovados anteriores à presente Lei, quando no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises, somente acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.



§1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal, a uma distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros) das linhas de divisa do lote.

§2º Os beirais com até 1,00 m (um metro) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

SEÇÃO VIII RECUOS

Art. 74. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro com angulação entre 45º e 60º, com medida variando entre 2,00 m (dois metros) ou 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo ou em concordância com a curva da esquina.

Art. 75. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão obedecer aos padrões mínimos e máximos constantes na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX COMPARTIMENTOS

Art. 76. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas na Tabelas II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO X ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 77. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 78. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações conforme definido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em seu Anexo V – Vagas de Estacionamento.

Art. 79. As vagas deverão possuir no mínimo:

§1º Cada vaga deverá ser possuir no mínimo 25 m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinente a matéria, na seguinte proporção, para o número total de vagas reservadas:

- I - Até 10 Facultado;
- II - De 11 a 100; 1% (um por cento);
- III - Acima de 100; 1% (um por cento).



§4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 80. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no art. 64, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

- I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas;
- III - em paralelo igual a 3 m (três metros);
- IV - ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V - ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- VI - ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros).

Art. 81. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 82. Fica proibido o corte de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberado o corte, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local de acordo com o especificado pelo Plano de Arborização Municipal, cuja quantidade e localização será determinada pelo Órgão Municipal responsável.

Art. 83. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I - circulação independente para veículos e pedestres;
- II - largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00 m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00 m (sete metros);
- III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros);
- IV - ter uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25 m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.



Art. 84. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma área de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, que não prejudique o tráfego viário do logradouro onde o mesmo está instalado.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 85. As áreas de recreação em edificações construídas no Município, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9,00 m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo.
- II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.
- III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje de cobertura do subsolo e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00 m (três metros) de diâmetro.
- IV - deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XII PASSEIOS E MUROS

Art. 86. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o padrão de calçadas estabelecido pelo Anexo VI da Lei do Sistema Viário de Nova Santa Bárbara, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§1º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, o Poder Executivo Municipal intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo Municipal poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

§3º É obrigatório o plantio de árvore nas novas construções, de uma árvore a cada testada de acordo com o especificado pelo Plano de Arborização Municipal.

Art. 87. Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo os mesmos apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

SEÇÃO XIII ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



Art. 88. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 89. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos deverá obedecer ao disposto no Anexo III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 90. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso.

Art. 91. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 92. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas II, III e IV, anexas e parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÕES EM GERAL
SEÇÃO I
INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 93. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída abaixo do passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, com execução de boca de lobo.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Poder Executivo Municipal caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 94. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 95. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II
IMPLEMENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS



Art. 96. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 97. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam definidos:

- I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO – são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem.
- II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO – são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem. Podem se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 98. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

- I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados na Zona Residencial 1 – ZR1 e Zona de Comércio e Serviços – ZCS;
- II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - nos terrenos que contribuam com as bacias.

§1º Em casos especiais poderá ser autorizada redução de taxa de permeabilidade estabelecida na lei de uso e ocupação do solo desde que implantado cisterna ou reservatório de acumulação.

§2º O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado de acordo com a NBR 15527/2007 e suas futuras alterações e demais normativas relacionadas a matéria.

SEÇÃO III INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 99. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.



§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 100. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. As áreas destinadas para implementação de fossa, deverão estar inteiramente localizadas internas a delimitação do lote de cada habitação.

Art. 101. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 102. Os reservatórios de água deverão possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor – ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

Art. 103. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 0,3% (zero vírgula três por cento).

Art. 104. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 105. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO IV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 106. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 107. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 108. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO V INSTALAÇÕES DE GÁS



Art. 109. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO VI INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 110. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma, prevendo instalação de TV a cabo.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 111. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VIII INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 112. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 113. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO X INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 114. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.



§6º O sistema mecânico de circulação vertical – número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características, está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 115. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 116. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 117. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas para a via pública deverá ser reservada área interna ao terreno com abertura para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

SEÇÃO XII EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 118. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com a Tabela II:

- I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
- II - a área mínima;
- III - a iluminação mínima;
- IV - a ventilação mínima;
- V - o pé direito mínimo;
- VI - os revestimentos de suas paredes e piso;
- VII - a verga máxima;
- VIII - reservação mínima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 119. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 120. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO XIII RESIDÊNCIAS GEMINADAS



Art. 121. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 122. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO XIV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 123. Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 124. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00 m (seis metros);
- II - A área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior ao estabelecido conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para onde se situar a área de implantação.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO XV RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 125. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 126. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 5 m (cinco metros), sendo no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via;
- II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
 - a) 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via;



- b) ou 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de ambos os lados da via.
- III - quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de manobra para retorno dos veículos;
- IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00 m (seis metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Parágrafo único. Cada unidade deverá possuir espaço para o estacionamento de vagas de veículos interno aos limites do seu lote.

Art. 127. As residências em série, transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação.

SEÇÃO XVI RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 128. Consideram-se residências em condomínio horizontal, aquelas agrupadas em mais de duas unidades autônomas, cuja disposição exija a abertura de áreas de circulação interna comuns às edificações, oferecendo acesso ao logradouro público.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - As vias internas de acesso deverão ter no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de faixa de passeio, para cada lado da via de acesso;
- II - Cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 10 m (dez metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - A Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
- IV - As unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais e do fundo do lote de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - Deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lote.

Art. 130. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de



50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

CAPÍTULO VII
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS
SEÇÃO I
COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 131. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Pé-direito mínimo de: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- II - no caso de mezanino, o pé-direito deste e sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV - o hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas na Seção X – INSTALAÇÃO DE ELEVADORES:
 - a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3 m (três metros);
 - b) a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
 - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- VI - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:
 - a) acima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
 - b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
 - c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, avançamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;
 - d) os açougue, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes.
- VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções.



Parágrafo único. Obedecidas as normas da vigilância sanitária.

Art. 132. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00 m (três metros);
- III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 133. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II - Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;
- III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no art. 123, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II

RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 134. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 135. Nos estabelecimentos com área acima de 50 m² (cinquenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I - para cada 40 m² (para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório quarenta metros quadrados) de área útil;
- II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO VIII

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS

Art. 136. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;



-
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
 - III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
 - IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 137. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

- I - uma distância mínima de 1 (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II - uma distância mínima de 1 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO IX

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 138. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e do Órgão Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 139. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado do Paraná, Normas Técnicas Especiais e as normas federais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III

HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 140. As edificações destinadas à hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - ter, além dos apartamentos (os quartos), dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;



-
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestido com material lavável e impermeável, sendo que as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
 - IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
 - V - cumprir todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado do Paraná;
 - VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações e aprovação do Corpo de Bombeiros;
 - VII - obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 141. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
- III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV - os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:
 - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;



- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) as escadas não poderão ser em leque ou caracol.
- VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- IX - as escadas e rampas deverão cumprir no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, desta Lei;
- X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- XI - a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinente a matéria.

SEÇÃO V

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 142. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Nova Santa Bárbara, observado o que dispõe a legislação Federal, Estadual e regulamentação específica Municipal.

Parágrafo único. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças, através da apresentação de EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) e EIA (Estudo de Impacto Ambiental), obedecidas as disposições da regulamentação municipal própria para a matéria.

Art. 143. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo do Município de Nova Santa Bárbara, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 144. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I - para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas Licenças de Instalação emitidas após aprovação do EIV e EIA;
- II - somente serão permitidas as instalações de Postos de Abastecimento, em terrenos com área igual ou superior a 900,00 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- III - as distâncias mínimas entre postos de abastecimento são as seguintes:



- a) 150m (cento e cinquenta metros) de hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches, áreas militares e de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- b) 500m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial e 5 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII - do alinhamento do lote até uma profundidade de 3,00 m (três metros) deverá ser executado paisagismo;
- VIII - a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4 m (quatro metros) e máxima de 8 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 10,00 m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais;
- IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- X - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XI - todas as instalações de depósito de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Corpo de Bombeiros e demais leis que regem a matéria;
- XII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Municipal responsável;
- XIII - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, e aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- XIV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XV - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XVI - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00 m (quinze metros)



do alinhamento, com acesso através de uma pista de desaceleração, no total de 50,00 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

Parágrafo único. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a ordem de preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

Art. 145. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados e ao público, em conformidade com o [Anexo IV da presente Lei](#);
- V - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- VI - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 146. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - ter as aberturas de acesso distantes 5,00 m (cinco metros) no mínimo, do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;
- IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e observadas as exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente;



Técnicas – ABNT e observadas às exigências do Corpo de Bombeiros e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 147. A instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante no município de Nova Santa Bárbara deverão atender a Regulamento próprio.

CAPÍTULO X

FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 148. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II - sanar as irregularidades que se verificarem não licenciadas.

§1º A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, através de servidores autorizados.

§2º O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 149. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 150. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei Complementar, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.



Art. 151. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 152. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO III DEFESA DO AUTUADO

Art. 153. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 154. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, 2 (duas) testemunhas.

SEÇÃO IV SANÇÕES

Art. 155. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - embargo da obra;
- II - multas;
- III - interdição da edificação ou dependências;
- IV - demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas no *caput* deste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas no *caput* deste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

§4º As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico.



SEÇÃO V MULTAS

Art. 156. Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§2º Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 157. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 158. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 159. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

Art. 160. O cálculo para definição do valor das multas terá como unidade de referência a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR – em exercício.

§1º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§2º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei.

§3º As multas serão calculadas de acordo com Anexo VI – Tabela de Multas.

Art. 161. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.

SEÇÃO VI EMBARGO DA OBRA

Art. 162. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 163. A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I - for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;
- II - for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III - estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;
- IV - não for observado o alinhamento;



V - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa conforme disposição do Art. 153. da presente Lei.

§3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 164. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, estabelecidas mediante Decreto do Executivo Municipal e demais disposições da presente Lei.

Art. 165. Se o embargo for procedente, seguir-se-á ao procedimento necessário para a sua elucidação.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 166. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 167. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO VII INTERDIÇÃO

Art. 168. Uma obra ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, quando:

- I - ameaçar a segurança e a estabilidade das construções próximas, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- II - o seu andamento oferecer riscos para o público ou para o pessoal que nela trabalha, devidamente comprovado por perícia de profissional habilitado;
- III - ocupação da edificação ou parte desta sem o devido "Habite-se";
- IV - se for utilizada para fim diverso do declarado no projeto aprovado e este uso não for condizente com o disposto na Lei de Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- V - contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário;
- VI - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do executivo municipal deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O órgão competente do executivo municipal deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.



§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 169. Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditadas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

SEÇÃO VIII DA DEMOLIÇÃO

Art. 170. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I - não for cumprido o Auto de Embargo;
- II - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- III - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- IV - constituírem ameaça de risco, de ruína e de perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 171. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 172. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 173. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguirá o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 174. Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poderá proceder com as obras de demolição, cobrando as despesas correspondentes, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 176. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 177. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário;
- II - Anexo II – Documentos necessários para Emissão de Alvará de Construção;
- III - Anexo III – Edificações Residenciais;
- IV - Anexo IV – Edificações Comerciais e de Serviços;
- V - Anexo V – Carimbo De Prancha Para Aprovação De Projetos;



VI - Anexo VI – Tabela de Multas.

Art. 178. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 179. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

**Claudemir Valério
Prefeito Municipal**



ANEXO I – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas;

Alinhamento predial: linha geral que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente;

Alvará de Construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;

Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção existente;

Área Computável: Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos;

Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

Brise: conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

Certificado de Conclusão de Obra: documento, expedido pelo órgão competente Municipal, que autoriza a ocupação de uma edificação;

Condomínio: modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote ou gleba, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento;

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

Demolição: colocar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

Guarda corpo: vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

Infração: violação da Lei;

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

Marquise: cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

Meio-Fio: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

Mezanino: piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

Para raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;



Parapeito ou Peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

Parede dupla: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

Pátio: espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum;

Pavimento: plano que divide a edificação no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.

Pé direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

Piscina: reservatório de água para uso de lazer;

Poço de Luz: espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;

Porão: pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;

Prancha: folha de projeto em tamanho superior a A4;

Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

Recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;

Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

Sacada: construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

Sótão: aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior;

Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.



ANEXO II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

- Projeto Arquitetônico impresso em 3 vias;
- ART/RRT de projeto devidamente assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável;
- ART/RRT de execução de obra devidamente assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável;
- Cópia da carteira profissional do profissional responsável;
- Para projetos acima de 100m², apresentar as ART/RRT de projetos complementares (caso seja necessário, o Poder Executivo Municipal pode requisitar os projetos complementares para análise);
- Documentação do profissional inscrito e licenciado perante o Poder Executivo Municipal, contendo no mínimo:
 - Alvará de Licença municipal;
 - Caso o profissional tenha um alvará de licença em outra localidade, apresentar o mesmo, sem necessidade de retirar novamente no município.
- Apresentar cópia da documentação do lote autenticada, ou trazer cópia com a original para autenticar perante o Poder Executivo Municipal.



ANEXO III – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Compartimentos Residenciais (3)	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (4) (6)	Área de Ventilação (4) (5)	Revest Parede	Revest. Piso
Quarto	9,00	2,40	2,70	0,80	1/8	1/12	-	-
Demais Quartos	6,00	2,40	2,70	0,80	1/8	1/12	-	-
Sala	8,00	2,40	2,70	0,80	1/8	1/12	-	-
Cozinha	8,00	2,40	2,70	0,80	1/8	1/16	(2)	(3)
Banheiro	2,40	1,20	2,40	0,70	1/8	1/14	(2)	(3)
Lavabo	1,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/16	-	-
Área de Serviço	1,50	1,20	2,40	0,80	1/8	1/16	(2)	(3)
Depósito, Sótão, Porão	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/10	-	-
Garagem	13,00	2,60	2,20	2,50	1/10	1/12	-	-

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Os revestimentos de parede deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
- (3) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.
- (4) Dimensões mínimas para copa, sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados).
- (5) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
- (6) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.
- (7) Tolerada 50% (cinquenta por cento) da iluminação zenital.



ANEXO IV – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Compartimentos Comerciais	Área (m ²)	Círculo Inscrito (Diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação	Área de Ventilação (1) (3)	Revest. Parede	Revest. Piso
Escritórios e/ou Salas Comerciais	8,00 à 6,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	-
Saguão	10,00	2,60	2,60	0,80	1/8	1/16	-	(2)
Cozinha/Copa	4,00	2,40	2,60	0,80	1/8	1/16	-	(2)
Sanitário Privativo	1,50	1,20	2,40	0,60	1/8	1/16	-	(2)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/16	-	(2)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/8	1/8		-
Garagem	13,00	2,60	2,20	2,50	1/10	1/12		-

Notas:

- (1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.
- (2) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapantes.
- (3) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA- PR



ANEXO V – CARIMBO DE PRANCHA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

TÍTULO DA PRANCHA: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO PLANTA PAVIMENTO TÉRREO		PRANCHA: 1/1	ESCALA: INDICAR ESCALA EM CASA DESENHO
TIPO DA EDIFICAÇÃO: (CONSTRUÇÃO OU REFORMA OU AMPLIAÇÃO) DE: EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR		DATA DE APROV.: 00,00 (MÁX.0,00)	TAXA DE OCUPAÇÃO: 00,00 % (MÁX.00%)
LOCAL DA OBRA: BAIRRO 000000 - QUADRA 00 - LOTE 00 NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ		ZONAMENTO: 0000	DATA DO PROJETO: MARÇO 2020
PROPRIETÁRIO: 0000000000 00 000000000 0000000000000000		CPF: 000.000.000-00	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 00.00.0000.0.0000.0001
SITUAÇÃO SEM ESCALA:	DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO PELA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO		
<p style="text-align: center;">INDICAR O NORTE MAGNÉTICO BAIRRO COTAR LOTE EM RELAÇÃO A ESQUINA MAIS PRÓXIMA</p> <hr/> <p>PROPRIETÁRIO: 00000000000000 00 000000000000 0000000000000000</p> <p>CPF / CNPJ: 00000000000000</p> <hr/> <p>AUTOR DO PROJETO: 000000000000 00 00000000 00000000</p> <p>CREA / CAU: 000000000000</p> <hr/> <p>AUTOR DO PROJETO: 000000000000 00 00000000 00000000</p> <p>CREA / CAU: 000000000000</p> <hr/> <p>ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO:</p> <p>ESPAÇO RESERVADO PARA APROVAÇÃO (Observações):</p>			
QUADRO DE ÁREAS:	<p>TERRENO..... 0.000,00 m²</p> <p>EXISTENTE..... 000,00 m² EXISTENTE À REFORMAR..... 000,00 m² EXISTENTE À DEMOLIR..... 000,00 m²</p> <p>PAV. INFERIOR (SUBSOLO)..... 000,00 m² PAV. TÉRREO..... 000,00 m² PAV. TIPO..... 000,00 m²</p> <p>TOTAL A CONSTRUIR..... 0.000,00 m²</p> <p>ÁREA PERMEÁVEL (NATURAL)..... 00%..... 00,00 m² ÁREA PERMEÁVEL (SISTEMA DE INFILTRAÇÃO)..... 00%..... 00,00 m²</p>		



ANEXO VI – TABELA DE MULTAS

Infração	Valor (R\$)
Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra ou serviço em execução de: I - reforma; II – reconstrução; III – construção nova; IV- demolição.	I - 12 UPF/PR II - 12 UPF/PR III - 20 UPF/PR IV - 15 UPF/PR
Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documentação que comprove a validade do Alvará de Execução.	30 UPF/PR
Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de documentação apresentada, em caso de execução de: I- avanço de tapumes sobre o passeio público; II- rebaixamento de guias e aberturas gárgulas; III- abertura de valas em logradouros públicos; IV – construção de muros em esquinas; V- entradas provisórias para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias; VI- reparos externos em edificações com mais de 3 pavimentos; VII - reparos externos em fachadas situadas no alinhamento predial; VIII – implantação de mobiliário em logradouro público; IX – modificações de uso das edificações ou não obediência ao projeto aprovado; X – instalações de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas.	I – 10 UPF/PR II – 15 UPF/PR III – 10 UPF/PR IV – 7 UPF/PR V – 7 UPF/PR VI – 30 UPF/PR VII – 15 UPF/PR VIII – 10 UPF/PR IX – 30 UPF/PR X – 20 UPF/PR
Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Habite-se.	30 UPF/PR
Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	20 UPF/PR
Pela execução de serviços e obras sem licenciamento, junto a fundos de vale e cursos d’água.	50 UPF/PR
Canteiro de Obras I – pela não utilização do Canteiro de Obras aos fins a que se destina; II- pela não manutenção do passeio desobstruído;	I – 15 UPF/PR II- 10 UPF/PR III - 20 UPF/PR



Infração	Valor (R\$)
III – quando os elementos do Canteiro de Obras prejudicam a arborização, iluminação, visibilidade etc.	
Pela permanência de tapumes em obras ou serviços concluídos ou paralisados por período superior à 30 dias.	15 UPF/PR
Pela não execução de plataformas de segurança ou andaime	30 UPF/PR
Por ligações de condutores de águas pluviais à rede de esgoto	70 UPF/PR



LEI COMPLEMENTAR N.º 1247/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Santa Bárbara, revoga a Lei Municipal nº 470, de 10 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Nova Santa Bárbara, Estado Do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Santa Bárbara, conforme Lei Municipal nº 470, de 10 de fevereiro de 2009, e tem por finalidade regulamentar o Código de Posturas Municipal, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º - As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrange a supervisão e controle da limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde



se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, além de todos aqueles que prestem serviços à terceiros.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido após aprovação desse Código a implementação de estábulos, cocheiras e pocilgas internas à área do perímetro urbano de Nova Santa Bárbara.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal responsável deverá apresentar relatório detalhado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direto ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º - Os moradores, comerciantes e industriais são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjeta fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

§1º A limpeza do passeio e sarjeta deverá ser realizada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" localizados nos logradouros públicos.

§3º É proibido que os resíduos provenientes da limpeza do interior das edificações, de terrenos e veículos sejam despejados em vias públicas, assim como o despejo ou atirar resíduos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - A coleta e o transporte dos resíduos sólidos serão realizados em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - realizar o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;
- II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; I
- IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;



- V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de edificações, defronte as vias e logradouros públicos;
- VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
- VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. É expressamente proibido comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 13. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão possuir altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 14. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede abastecimento de água e esgotamento sanitário (fossa séptica), poderá ser habitado sem que disponha das utilidades citadas.

Art. 15. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridades a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e que deverão efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Poder Executivo Municipal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos e liberado pelo responsável.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 16. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 17. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 18. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 19. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem consumidas, se excetuando os medicamentos.

Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária e competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas o seguinte:



-
- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
 - III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Carnes e peixes deteriorados;
- III - Legumes, hortaliças frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 27. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougue, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos prontos para consumo não poderão estacionar em locais com facilidade de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 31. É expressamente proibido fumar em estabelecimentos públicos ou fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, conforme Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996 e suas alterações.

§1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Nos locais considerados como depósitos de inflamáveis, e ou materiais considerados como de fácil combustão. Deverá constar cartazes com os seguintes dizeres: "Material Inflamável".

§3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 32. É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pelo Poder Executivo Municipal como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 34. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 35. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 36. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - Tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II - Apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 37. É proibida a execução de serviços após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Estão exclusos das proibições previstas nesse artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 38. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.



§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio.

Art. 39. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 40. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 41. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 42. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 43. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação (ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) do(s) profissional(is) ou Registro (s) de Responsabilidade (s) Técnica (s) pelo projeto estrutural, elétrico e demais



projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Art. 44. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 45. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 48. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do item apreendido.

Art. 50. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - Atirar à via ou logradouro público, sustância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 51. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.



Art. 52. Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 53. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - Conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - Patinar e praticar , a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Art. 54. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 55. É de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 56. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Poder Executivo Municipal, observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo Municipal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 58. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 59. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.



Art. 60. É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 61. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 63. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente a testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 64. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 65. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 66. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 67. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 68. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Poder Executivo Municipal e em consonância com a legislação própria.

Art. 69. Os proprietários de imóveis - que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Lei do Código de Obras Municipais.

Art. 70. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;



-
- II - Não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 71. Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I - Serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II - Telas de fios metálicos;
- III - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 72. É proibido:

- I - Eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - Fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III - Danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 73. É proibido manter construções em imóveis urbanas em estado de abandono.

Art. 74. Considera-se em estado de abandono:

- I - Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - Construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 75. Considerado o abandono da construção, O Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 76. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 77. Descumprieda a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I - Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Referência Municipal– URM;
- II - Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades de Referência Municipal– URM



Art. 78. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

- I - Fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II - Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 79. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 80. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 81. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 82. É proibido:

- I - Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença expedida pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;



- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
- X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 83. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) anos legislação específica destinada à proteção animal, estabelecendo normas para a defesa, a proteção, o bem-estar e a preservação dos animais no Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 84. São entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 85. As medidas de proteção aos animais serão pautadas nas seguintes diretrizes:

- I - Promoção da vida animal;
- I - Proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- II - Prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- III - Resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- IV - Defesa dos direitos dos animais estabelecidos na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- V - Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VI - Criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do município de Nova Santa Bárbara e de seus respectivos tutores;
- VII - Promoção da adoção de animais de estimação.

Art. 86. São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I - Manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que impeçam movimentação e descanso, como o uso de correntes que aprisionem o animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou o uso de cadeado para fechamento da coleira;
- II - Manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III - Lesionar, agredir ou abusar de qualquer maneira dos animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;
- IV - Abandoná-los em qualquer área pública ou privada, por qualquer razão;
- V - Castigá-los física ou psicologicamente, ainda que como forma de adestramento;



-
- VI - Criá-los, mantê-los ou expô-los em locais desprovidos de limpeza ou arejamento;
 - VII - Utilizá-los em lutas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
 - VIII - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
 - IX - Expô-los ao público alimentando-se de outros animais vivos, mesmo sendo hábito da espécie;
 - X - Não proporcionar morte rápida e indolor quando houver indicação de eutanásia pelo médico veterinário;
 - XI - Conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;
 - XII - Exercitá-los presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;
 - XIII - Enclausurá-los com outros que os perturbem ou molestem;
 - XIV - Obrigá-los a trabalhar de forma excessiva ou superior às suas forças, e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não seriam alcançados, senão com castigo;
 - XV - Toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
 - XVI - Realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação seja animais vivos;
 - XVII - Usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;
 - XVIII - Submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como caudectomia, cordectomia, conchoctomia e onicectomia em cães e gatos, salvo se houver indicação terapêutica atestada por médico veterinário regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;
 - XIX - Criação e manutenção de zoológicos ou ambientes do gênero com o fim de expor animais de qualquer espécie ou origem no município de Nova Santa Bárbara.

Art. 87. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou incômodo nas áreas urbanas do município.

Art. 88. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 89. Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao Centro de Estudos de Zoonoses do Poder Executivo Municipal quando existente.

§1º Tratando-se de animal não registrado, será o mesmo encaminhado para adoção, se não retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§2º Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sendo que os animais serão encaminhados para adoção após o término do prazo.

Art. 90. Haverá, no Poder Executivo Municipal, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.



§1º Para registro dos animais, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.

§2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os prazos máximos de permanência para os animais dos proprietários em trânsito.

Art. 91. O animal registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 92. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 93. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras ou quaisquer animais bravios e perigosos, sem as necessárias licenças dos órgãos competentes e as precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 94. É expressamente proibido criar animal em local especialmente no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinha, tais como:

- I - Abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Galinhas, perus, patos, coelhos ou outros animais domésticos, nos porões e no interior das habitações;
- III - Pombos nos forros e no interior das habitações;
- IV - Porcos, cabras, vacas e outros quadrúpedes quando representarem incomodo à vizinhança.

Parágrafo único. As circunstâncias de incomodo serão analisadas através de processo específico e mediante laudo da vigilância sanitária.

Art. 95. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos sob risco de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 96. É expressamente proibido criar ou manter em cativeiro animais e aves silvestres e selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia anuênciencia do IBAMA.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 97. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Poder Executivo Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 98. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Poder exigirá parecer do órgão ambiental do Estado do Paraná, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 99. É proibido:

- I - Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;



-
- II - O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
 - III - Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
 - IV - É proibido fazer barragens sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;
 - V - O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
 - VI - Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
 - VII - A instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 100. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada Código Florestal, e suas alterações estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV - Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 101. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público Municipal, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - A atenuar a erosão das terras;
- II - A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 102. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I - Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e suas futuras alterações;
- II - Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 103. A derrubada de mata dependerá de licença do Poder Executivo Municipal e Órgãos Fiscalizadores, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.



Art. 104. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 105. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 107. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 108. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 109. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
 - III - Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.
- §1º** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- §2º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal.



§1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º A fixação do local, a critério do Poder Executivo Municipal e poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 111. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. . A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 112. Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Nome e endereço residencial do responsável;
- III - Local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - Indicação clara do objeto da autorização.

Art. 113. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 114. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 115. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 116. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 117. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;



-
- III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
 - IV - Usarem vestuários adequados e limpos;
 - V - Manterem-se rigorosamente asseados;
 - VI - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 118. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 119. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V - Observar rigorosamente o início e término da feira livre

SEÇÃO IV DOS FOOD TRUCKS

Art. 120. O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento e anexação dos documentos do formulário.

Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Nova Santa Bárbara e o solicitante terá que providenciar os seguintes documentos:

- I - Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica
- II - Solicitante e do auxiliar, se houver;
- III - Cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- IV - Comprovante de endereço;
- V - Contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);
- VI - Projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e de segurança;
- VII - Indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;



-
- VIII - Cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comércio de produtos alimentícios);
 - IX - Cópia do documento/registro do veículo;
 - X - Certidão negativa de débitos do veículo;
 - XI - Local e horário de exercício da atividade.

Art. 121. O licenciado poderá ter sua licença revogada pela Administração Municipal, a qualquer momento, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

Art. 122. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão às seguintes normas:

- I - Quando nas Avenidas principais, para passeios públicos com largura de até 3 (três) metros, poderão ocupar até 40% (quarenta por cento).
- II - Para os demais locais, poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.
- III - Em caso de equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

Art. 123. Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que tenham autorização do proprietário do imóvel e não causem prejuízos à visualização da sinalização viária e o fluxo de pedestres sobre os passeios.

Parágrafo único. Nos casos de *Food Truck*, as atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previstas nesta lei.

Art. 124. Caso seja necessário usar o gás (GLP) ou outro inflamável para o desenvolvimento das atividades de comercialização de produtos de gênero alimentício, estes deverão estar em local arejado.

Parágrafo único. O comércio ambulante que se enquadre previsto no caput deste artigo, deverá conter um extintor apropriado para a sua atividade.

Art. 125. Todos os licenciados para comércio ambulante ou *Food Truck* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 126. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.



Parágrafo único. Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Poder Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

Art. 127. O Chefe do Executivo Municipal poderá, através de Decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 128. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Poder Executivo Municipal para análise e aprovação.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, os escritórios comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 130. A exploração de olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 131. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 132. Ao conceder os Alvarás, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 133. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 134. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 135. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - A jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;



- V - A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 136. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 137. No interesse público o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 138. São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 139. Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 140. É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 141. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.



Art. 142. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 143. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 144. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 145. É proibido:

- I - Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;
- IV - Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Poder Executivo Municipal.

Art. 146. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 147. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Poder Executivo Municipal e do pagamento do tributo respectivo.

§1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 148. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 149. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



Art. 150. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 151. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - Nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - Nos edifícios públicos municipais;
- IV - Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 152. Os cemitérios municipais deverão atender o estabelecido na Resolução SEMA nº 02/2009 e suas futuras alterações.

§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 153. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.



Art. 154. Os sepultamentos nos jazigos internos ao cemitério municipal poderão ser realizados quando:

- I - Os jazigos que não possuem revestimentos só poderão ser abertos e ter sepultamento realizado a cada 5 (cinco) anos;
- II - Os jazigos devidamente revestidos e com carneiras isoladas, não possuirá limite de tempo, para realização de novos sepultamentos.

Parágrafo único. Os jazigos usados para os sepultamentos no município de Nova Santa Bárbara deverão seguir o padrão pré-estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 155. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos e 6 (seis) meses, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 156. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser executada interna ao Cemitério Municipal sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 157. Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nas dependências do cemitério;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio; a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 158. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 159. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 160. Os cemitérios devem adotar livros tombo e sistema digital atualizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.



Art. 161. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sanitários para o público e funcionários;
- d) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- e) depósito para ferramentas;
- f) ossário;
- g) iluminação externa;
- h) rede de distribuição de água;
- i) área de estacionamento de veículos;
- j) arruamento urbanizado e arborizado;
- k) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 162. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 163. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 164. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 165. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal.

Art. 166. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções revistas em lei.



Art. 167. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da Infração;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 168. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 169. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 170. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 171. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 172. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - a natureza da infração;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



Art. 173. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Poder Executivo Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 174. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 175. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 176. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 177. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

§1º Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor de referência do município.

§2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 178. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Poder Executivo Municipal, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 179. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 180. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 181. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 182. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.



Art. 184. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Paraná, 11 de junho de 2025.

**Claudemir Valério
Prefeito Municipal**